

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS TECNOLÓGICAS
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS – BM

TIAGO RODRIGUES NOGUEIRA

**ANÁLISE DOS EFEITOS DA UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DO
FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO
DO CBMMA**

SÃO LUÍS
2022

TIAGO RODRIGUES NOGUEIRA

**ANÁLISE DOS EFEITOS DA UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DO
FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO
DO CBMMA**

Monografia apresentada ao Curso do Curso de Formação de Oficiais da Universidade Estadual do Maranhão como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública do Trabalho.

Orientadora: Esp. Maj. QOCBM Jhéssyka Yasminni Lobo Ferreira Fernandes Felício.

SÃO LUÍS
2022

Nogueira, Tiago Rodrigues.

Análise da uniformização dos procedimentos do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar no âmbito do CBMMA / Tiago Rodrigues Nogueira. – São Luís, 2022.

82 f

Monografia (Graduação) – Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar, Universidade Estadual do Maranhão, 2022.

Orientadora: Profa. Esp. Jhéssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício.

1.Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. 2.Processo administrativo disciplinar. 3.Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar. I.Título.

CDU: 344.1(812.1)

TIAGO RODRIGUES NOGUEIRA


**ANÁLISE DOS EFEITOS DA UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DO
FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO
DO CBMMA**

Monografia apresentada ao Curso do Curso de Formação de Oficiais da Universidade Estadual do Maranhão como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública do Trabalho.

Orientadora: Esp. Maj. QOCBM Jhéssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício.

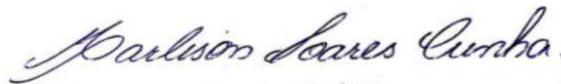
Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 JHESSYKA YASMINNI LOBO FERREIRA FERN
Data: 13/09/2022 08:54:03-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

**Prof^ª. Esp. Jhéssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício – Major QOCBM
(Orientadora)**

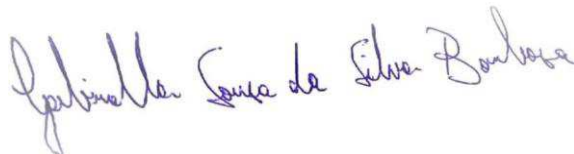
Especialista em Gestão Pública, Segurança Contra Incêndio e Pânico e Defesa Civil
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia



Marlison Soares Cunha
MAJ. QOCBM
Matricula 419248-01

Marlison Soares Cunha - Major QOCBM

Especialista em Direito Constitucional
LFG



Prof^ª. Ma. Gabriella Sousa da Silva Barbosa
Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça
Universidade Federal do Maranhão

AGRADECIMENTOS

A Deus por me manter de pé em situações de grande esforço físico, mental e emocional, por me conceder o dom da vida, saúde e disposição para enfrentar os desafios diários.

A minha mãe, Lúcia, por ser minha dose de motivação e motivo pelo qual eu me dedico ao máximo em todas as atividades que eu realizo. Toda vitória que eu alcançar é sua antes de mais nada. Te amo, coroa.

Ao meu pai, Nogueira, por ter se esforçado ao máximo e abdicado de muitas coisas na sua vida pessoal para entregar o melhor a mim e aos meus irmãos, além de mostrar o poder transformador da educação nas nossas vidas. Você é o cara, te amo.

Aos meus irmãos, Renan e Thaís, meus companheiros de vida desde o meu nascimento, que enfrentaram junto comigo muitas privações, mas sempre com fé e apoio integral. Vocês são razão para minha caminhada. Amo vocês demais.

À Beatriz Negreiros, por ter sido minha família e minha companheira desde a idealização dessa jornada, acompanhando todo o processo ao meu lado, suportando as dificuldades, sendo paciente e demonstrando total apoio. Essa vitória certamente é nossa.

Ao Filho e à Val e a todos da sua família por terem me ajudado nesse processo de mudança e se mostrarem dispostos a ajudar em quaisquer demandas.

Aos meus amigos, Eliabe, Marcílio, Entony e Raissa, pela resenha, pelas palavras de motivação e acima de tudo por serem referências de parceria e companheirismo mesmo com a distância física.

À Arielly D'arc, minha companheira de luta, por ter confiado a mim sua amizade nesse longo processo que é o CFO e demonstrar sempre estar disposta a me apoiar, por confiar em mim e me incentivar a ir além.

Aos meus companheiros da XIV Turma do CFO, em especial, Vieira, Phelippe, Igor Lima, Ingrid, Reinaldo, Aquino, Rudney, Sthephane, Dantas, Deleon, Aitan, Marcus Castro, Jesus Silva, por terem compartilhado comigo essa jornada árdua e por vezes fazerem papel de família em situações extremas. Vocês são os melhores.

Ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, através da Academia de Bombeiros Militar "Josué Montello" e a Universidade Estadual do Maranhão, instrutores e professores das referidas instituições pela oportunidade de aprendizado e aperfeiçoamento profissional.

A minha orientadora, Major QOCBM Jhessyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício pela paciência, disposição a ensinar, vibração e profissionalismo durante todo o desenvolvimento do trabalho. A senhora é uma grande inspiração profissional.

Aos membros da banca avaliadora pela disposição e contribuições pertinentes para o aperfeiçoamento do trabalho desenvolvido.

A todos que, direta e indiretamente, contribuíram para que eu chegasse até aqui, meu muito obrigado.

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.”

Hannah Arendth.

RESUMO

O intuito do presente estudo é analisar os efeitos oriundos da uniformização dos procedimentos do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, na medida em que foi verificada a intenção da Corregedoria-Adjunta do Corpo de Bombeiros em implementar padronização institucional do referido instrumento por meio da criação da Instrução Normativa nº 01/2019/CABM/CBMMA que confere à referida instituição o controle concentrado acerca desses processos. Nesse sentido, foram verificados os princípios relativos à condução do Processo Administrativo Disciplinar, além do detalhamento das fases do processo do FATD e a análise das disposições constantes na referida Instrução Normativa. A fim de atingir o objetivo foram analisados os Autos de Processos de FATD produzidos no âmbito da corporação no período de junho de 2018 a julho de 2022. A presente pesquisa se caracteriza como pesquisa descritiva, qualitativa, com fontes de dados bibliográfica e documental. Ademais, foi realizado um comparativo entre os resultados encontrados na análise do objeto de estudo com o disposto em outros estudos de natureza correlata desenvolvidos no âmbito do CBMMA. Os resultados comprovam efeito positivo e efetivo em relação à padronização dos procedimentos relativos aos Processo de FATD no sentido de observar a legislação incidente no referido instrumento como também a garantia dos direitos de ampla defesa e contraditório aos militares processados.

Palavras-chave: Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. Processo Administrativo Disciplinar. Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the effects the uniformization of the procedures of the Form Disciplinary Transgression poll at the scope of the State of Maranhão's Military Firefighter Corporation. This analyze was motivated by the implementation o Normative Instruction n° 01/2019/CABM/CBMMA, provide the concentrated control of the mentioned instrument. In this sense, it has been verified that the principles related to the Administrative Disciplinary Process, the phases of the FDTP process and the analyzes of the dispositions of the Normative Instruction. In order to achieve the goals of the present paper, the FDTP process produced between June 2018 and July 2022 were analyzed. The present study is characterized as descriptive, qualitative research, with bibliographic and documentary data sources. Furthermore, it was made a comparative between the results found in this study with those identified in others studies developed at CBMMA, with a similar research object. The results indicate a positive and effective effect related to the uniformization of the procedures related to the Form Disciplinary Transgression Poll, for complying with applicable legislation and for meeting the principles and the rights of broad defense and contradictory.

Keywords: State of Maranhão's Military Firefighter Corporation. Administrative Disciplinary Process. Form Disciplinary Transgression poll.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1	– Códigos de processos e procedimentos para NUP.....	42
Tabela 1	– Número de FATDs instaurados por UBM entre jun/2018 a dez/2019.....	51
Figura 1	– Interface do Sistema de Numeração Única de Processo.....	53
Gráfico 1	– Situação dos Autos dos Processos de FATD produzidos de jan/2020 a jul/2022.....	54
Gráfico 2	– Situação do processo em relação ao prazo.....	54
Gráfico 3	– Quantidade de FATDs por Unidade Bombeiro Militar.....	55
Gráfico 4	– Quantidade de FATDs por natureza do documento de origem.....	56
Gráfico 5	– Posto hierárquico da autoridade instauradora dos FATDs.....	57
Gráfico 6	– Posto/graduação hierárquica dos militares encarregados.....	57
Gráfico 7	– Posto/graduação do militar processado.....	59
Gráfico 8	– Cidades de ocorrência dos fatos geradores da instauração do FATD.....	59

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BG	Boletim Geral
CABM	Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar
CBMMA	Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão
CF	Constituição Federal
CGU	Controladoria Geral da União
CPPM	Código de Processo Penal Militar
EB	Exército Brasileiro
EC	Emenda Constitucional
FATD	Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar
IN	Instrução Normativa
IPM	Inquérito Policial Militar
NUP	Numeração Única de Processo
PAD	Processo Administrativo Disciplinar
PMMA	Polícia Militar do Maranhão
RDE	Regulamento Disciplinar do Exército
STF	Supremo Tribunal Federal
UBM	Unidade Bombeiro Militar

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	OBJETIVOS.....	14
2.1	Geral.....	14
2.2	Específicos.....	14
3	REFERENCIAL TEÓRICO.....	15
3.1	Processo Administrativo Disciplinar e seus princípios essenciais.....	15
3.2	Regime Disciplinar Militar e o Regime Disciplinar Civil.....	20
3.3	Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar.....	33
3.4	Processo Legal de Apuração.....	34
3.4.1	Competências.....	34
3.4.2	Instauração.....	35
3.4.3	Instrução.....	37
3.4.4	Apuração e Julgamento.....	39
3.4.5	Recursos do FATD.....	39
3.5	Instrução Normativa nº 01/2019/CABM.....	40
4	METODOLOGIA.....	47
5	RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	50
5.1	Análise dos Autos de Processos de FATD produzidos nas UBMs no período de junho de 2018 a dezembro de 2019.....	50
5.2	Análise dos Autos de Processos de FATD produzidos nas UBMs no período de janeiro de 2020 a julho de 2022.....	52
5.3	Análise dos pareceres de correição produzidos pela CABM.....	61
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
	REFERÊNCIAS.....	65
	APÊNDICES.....	70
	APÊNDICE A - ATA DE COLETA DE DADOS DOS FATDs DAS UNIDADES BMs LOCALIZADAS NO QUARTEL DO COMANDO GERAL.....	71
	APÊNDICE B - DADOS DOS MILITARES QUE FORNECERAM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ESTUDO.....	73
	APÊNDICE C – TERMO DE COMPROMISSO DE UTILIZAÇÃO DE DADOS (TCUD).....	74
	ANEXOS.....	75
	ANEXO A - FLUXOGRAMA DE PROCESSO DO FATD ELABORADO PELA CABM.....	76
	ANEXO B - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2019/CABM.....	79

1 INTRODUÇÃO

Ao considerar a recente discussão acerca da possibilidade de extinção da pena de prisão disciplinar para as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, levantada pela Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019), que altera o Art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 - cujo teor regula especificamente as instituições mencionadas (BRASIL, 1969) – é válido destacar a pertinência no aprofundamento dos estudos em torno dessa temática.

Nesse sentido, é importante ressaltar a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do dispositivo normativo que extinguiu a prisão disciplinar. O embasamento para a ADI 6595, tendo como requerente o governador do estado do Rio de Janeiro, foi pautado pela inconstitucionalidade formal – considerando a incompetência da União para legislar sobre o regime militar das corporações estaduais – como também pela inconstitucionalidade material – por ofender o princípio da isonomia, ao tratar de maneira distinta militares das forças armadas em relação à classe castrense estadual, já que não há pertinência lógica em tal distinção, tendo em vista que a hierarquia e disciplina embasam igualmente ambos os regimes militares.

Diante do contexto apresentado, denota-se a relevância do Direito Administrativo Militar, composto por aspectos de natureza penal, processual e administrativa, principalmente ao se considerar a aplicação de prisão disciplinar. Como instrumento processual utilizado para aplicação de punição ao militar transgressor, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão – de maneira análoga a outras instituições militares – utiliza-se o Formulário de Apuração de Transgressão Militar, como manifestação do Poder Hierárquico Disciplinador, a fim de resguardar a solidez da hierarquia e disciplina, assim como o bom andamento da Administração das Corporações Militares.

A aplicação do instrumento processual mencionado é constitucionalmente fundamentada, conforme previsto no inciso LXI, do art. 5º da CF/88 (BRASIL, 1988), ao afirmar a possibilidade de prisão nos casos de transgressão militar, definidos em lei. Nesse sentido, a regulamentação acerca da processualística do FATD é encontrada no arcabouço normativo infraconstitucional aplicado nas Forças Armadas, em específico ao Exército Brasileiro.

Nesse viés, o Estatuto dos Militares do Estado do Maranhão – Lei nº 6513/95 legitima a aplicação das normas do Exército Brasileiro no âmbito do CBMMA, conforme versam os arts. 166 e 167 da lei citada ao afirmar que (MARANHÃO, 1995):

Art. 166. São adotados na Polícia Militar do Maranhão, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente.

Art. 167. Os dispositivos constantes desta Lei aplicam-se, também, aos servidores militares integrantes do Corpo de Bombeiros Militares.

No contexto maranhense, verifica-se que após a publicação da Instrução Normativa nº 1/2019 - CABM, houve a uniformização dos procedimentos relacionados aos FATDs expedidos no âmbito das corporações militares estaduais. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar os efeitos da uniformização dos procedimentos do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar no âmbito do CBMMA após a publicação da IN nº 01/2019 (CBMMA, 2019).

A fim de alcançar os objetivos estipulados, foram analisados Autos de Processos de FATD produzidos nas unidades do CBMMA produzidos de junho de 2018 a julho de 2022. Ademais, os processos serão contabilizados por cada Unidade Bombeiro Militar (UBM) do CBMMA.

Em relação à estrutura do trabalho, essa pesquisa foi organizada em seis seções. Na primeira seção são explicitados o objetivo geral e específicos definidos para a presente pesquisa com o intuito de nortear e construir o produto final atingido.

Na segunda seção são contemplados aspectos relacionados ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em sentido amplo, como sua definição e princípios do Direito Administrativo aplicáveis a esse instituto. Ademais, realizou-se um comparativo entre o Regime Disciplinar Militar, constante no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão (Lei nº 6.107/1994) e o Regime Disciplinar Militar, especificamente no âmbito castrense do Maranhão. Além disso, são abordados também aspectos relacionados ao Processo Administrativo Disciplinar Ordinário realizado no âmbito do CBMMA, especificamente em relação ao Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), contemplando as competências, fases de instauração, instrução, apuração, julgamento e recursos. Por fim, são expostos os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 01/2020/CABM relacionados ao FATD em específico.

Na terceira seção são explanados os procedimentos metodológicos adotados para o alcance dos objetivos estabelecidos e desenvolvimento da presente pesquisa, bem como as ferramentas implementadas durante sua elaboração.

Na quarta seção, estão dispostas as informações obtidas por meio de levantamento documental dos autos dos processos de FATDs instaurados nas unidades do CBMMA de todo o Estado do Maranhão, unificados pela Corregedoria Adjunta do Corpo de Bombeiros,

comparando-se os resultados com os obtidos em estudo anterior realizado por Serra e Felício (2018).

Por fim, na quinta seção, são apresentadas as considerações finais acerca dos resultados obtidos, bem como as implicações e impactos dos resultados no campo amostral da pesquisa e recomendações de procedimentos e novas pesquisas na área.

2 OBJETIVOS

2.1 Geral

Analisar os efeitos da uniformização dos procedimentos do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar no âmbito do CBMMA após a publicação da Instrução Normativa nº 01/2019 da Corregedoria Adjunta do CBMMA.

2.2 Específicos

- Comparar as particularidades do regime jurídico disciplinar militar com o regime civil no âmbito do estado do Maranhão;
- Avaliar o processo administrativo relacionado à aplicação do FATD;
- Interpretar os preceitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 01/2019/CABM no que tange à aplicação do FATD;
- Analisar os autos dos processos de FATD produzidos no âmbito do CBMMA produzidos de junho de 2018 a julho de 2022;
- Analisar os pareceres de correição emitidos pela CABM após o advento da IN nº 01/2019/CABM;
- Realizar o controle estatístico dos Autos dos Processos de FATD produzidos após a IN nº 01/2019/CABM.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Processo Administrativo Disciplinar e seus princípios essenciais

Conforme preconiza o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União (CGU, 2021), o processo administrativo disciplinar é uma manifestação jurídica relacionada ao Direito Administrativo Disciplinar - vertente do Direito Administrativo, que tem por premissa a regulação da relação entre a Administração Pública com seus agentes, de forma a estabelecer limites relacionados à conduta do profissional a título de deveres e proibições, como também prevendo sanções aplicáveis.

De acordo com Meirelles (2011), o Direito Administrativo pode ser definido como uma gama de princípios jurídicos, aplicáveis de maneira harmônica, ao regimento de entidades, órgãos, agentes e atividades de natureza pública que possuem como objetivo a manifestação concreta dos fins estatais. Portanto, não consiste em uma atribuição do Direito Administrativo a abordagem da concepção do Estado moderno, a atividade relacionada ao Poder Legislativo, Judiciário ou ainda de natureza social, sendo tais pautas materiais atinentes a outras vertentes do Direito. No escopo abrangido pelo Direito Administrativo, são abordados aspectos relacionados à organização interna da Administração Pública, hierarquia, pessoal, o estabelecimento de serviços e as relações com os administrados (CGU, 2021).

Nesse sentido, é importante destacar a necessidade de garantia da plena execução das atividades atribuídas à Administração Pública. Diante disso, são estabelecidos mecanismos de execução, controle e correção de sua atividade. Para tal finalidade, surge o Direito Administrativo Disciplinar, portador de ferramentas hábeis e capazes de conferir regulação e funcionamento adequado ao serviço público, no sentido de impor o caráter disciplinar à conduta dos agentes, como também a observância e o acatamento integral do arcabouço jurídico aplicável à atividade (CGU, 2021).

É importante frisar que a matéria prevista no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar, como vertente específica do Direito Administrativo, possui estreita relação com as diretrizes de outros ramos do Direito, a citar: Direito Constitucional, Penal, Processual Civil e Penal e do Trabalho. Nesse contexto, ressalta-se que, apesar da similaridade de alguns conteúdos do Direito Administrativo Disciplinar com outros ramos do Direito, não se deve confundi-lo com os outros. A título de exemplo, caso uma conduta seja enquadrada como infração disciplinar e também considerada como crime, não seria possível tratar o ilícito administrativo de maneira análoga ao penal. Isso se deve ao fato de a infração disciplinar tratar

de um direito disponível, geralmente, enquanto a matéria penal - a última *ratio* - tutela um direito, em regra, indisponível, considerado como bem jurídico mais relevante à luz do Direito, pautando-se em outro arcabouço legal (CGU, 2021).

Em relação ao processo administrativo disciplinar, considerando que a sua conclusão pode ensejar a responsabilização ao agente público por cometimento de ato infracional, é importante que a autoridade responsável pela condução do PAD observe não somente aos princípios básicos da Administração Pública, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal, como também, aos demais princípios acautelados. Nesse sentido, aos princípios setoriais expressos no texto constitucional vigente são adicionados aqueles de sentido lato, relacionados à tutela dos direitos e garantias individuais e aos processuais. (BRASIL, 1998; CGU, 2021).

Diante disso, o presente trabalho discute os principais princípios administrativos incidentes no processo administrativo disciplinar, conforme entendimento doutrinário vigente, de maneira a garantir sua execução regular e conformidade com o arcabouço jurídico vigente.

O primeiro princípio a ser abordado é do devido processo legal, previsto constitucionalmente por meio do disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Tal princípio é considerado como o princípio basilar do processo administrativo disciplinar, considerando que se trata do fundamento para a aplicação dos demais princípios ao PAD. Nesse sentido, cabe salientar ainda que ele representa uma garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito, sendo mecanismo utilizado para refutar qualquer possibilidade de condenação sem que seja assegurado ao agente público o direito de constituir defesa e de contraditar os fatos a ele imputados (BRASIL, 1998; CGU, 2021).

Como consequência da observação de tal princípio pelo administrador, nenhuma decisão prejudicial ao agente público processado será exarada sem que, previamente seja instaurado um processo com especificações previstas em lei no que tange aos seus procedimentos. Portanto, existe a necessidade do cumprimento integral dos ritos preconizados em lei, previstos para aplicação de sanção cabível (MADEIRA, 2008). Diante dessa premissa, nem mesmo a menor das sanções previstas para penalidades de grau leve pode ser imposta sem que sejam observados os procedimentos processuais estabelecidos, conforme constante no Estatuto dos Servidores Públicos Federais em seu art. 143 (BRASIL, 1990).

De maneira similar, tratando-se o princípio do devido processo legal como uma garantia prevista no texto constitucional, a Administração Pública deverá observar fielmente e acatar integralmente os procedimentos previstos em lei cabível de maneira a conferir maior celeridade ao processo. Portanto, é válido frisar que o não cumprimento das diretrizes legais estabelecidas

não poderá ocorrer em hipótese alguma, mesmo que a pedido do agente público processado, por se definir como direito indisponível (CGU, 2021).

Outro princípio de fundamental importância a ser observado ao longo do desenvolvimento do Processo Administrativo Disciplinar é o Contraditório e a Ampla Defesa. Tal princípio é considerado como uma das fundações para o devido processo legal e está previsto no art. 5º, inciso LV e no caput do art. 2º, e parágrafo único da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1989; 1999). Em âmbito estadual, o referido princípio é previsto no art. 2º da Lei nº 8.959/2009 (MARANHÃO, 2009), facultando ao agente público processado a possibilidade de participar de todos os atos da fase instrutória relacionadas à apuração, conferindo-lhe todos os mecanismos capazes de sustentar sua defesa, desde que sejam admitidos pelo ordenamento jurídico vigente (CGU, 2021).

O princípio da ampla defesa significa conferir a todos os suspeitos o direito de exercer todas as defesas legais. É primordial que ele seja utilizado em todos os processos que possam resultar em prejuízo ao agente processado (MEDAUAR, 2009). Portanto, deve se aplicar a todos os processos (acusação/investigação disciplinar, PAD) que possam resultar em qualquer tipo de punição.

Esse princípio é expresso em relação ao PAD no art. 143 da Lei nº 8.112/90. Ademais, o art. 156, da referida lei esmiúça a forma como poderia ser exercido o direito à ampla defesa, permitindo ao acusado o acompanhamento do processo, o arrolamento e reinquirição de testemunhas, a produção de provas e contraprovas e a formulação de quesitos em relação à prova pericial (BRASIL, 1990).

O princípio do contraditório estabelece que o acusado tenha o direito de impugnar qualquer ação apresentada pela comissão, apresentar uma versão que lhe convenha ou mesmo apresentar uma interpretação da lei diferente da acusação (MEDAUAR, 2009). No âmbito do esclarecimento dos fatos e após a notificação prévia ao agente público processado acerca da decisão da Comissão sobre a condição de acusado, proceder-se-á o acompanhamento para que o processado possa impugnar as provas apresentadas, devendo ser comunicado de todos os atos processuais aplicáveis. (CGU, 2021).

Acerca do processo administrativo disciplinar, como desdobramento do princípio da eficiência, aplica-se o princípio do informalismo moderado. Tal princípio é conhecido também como formalismo moderado e significa que os procedimentos atinentes ao PAD dispensam a necessidade de aplicação de formas rígidas, desde que sejam observadas aquelas que estejam relacionadas à certeza dos fatos e à segurança atos processuais, ressalvadas aquelas que estejam previstas legalmente ou ainda estejam relacionadas aos direitos do acusado (CGU, 2021).

Nesse panorama, tal princípio pode ser manifestado através da exigência de interpretação cujas características prevejam flexibilidade e razoabilidade no que tange às formas, a fim de impedir que elas sejam consideradas como a própria finalidade do processo, quando na verdade são apenas meios para o alcance do objetivo real da apuração (MEDAUAR, 2009).

Quanto à previsão legal do princípio do formalismo moderado, o art. 22 da Lei nº 9.784/99 consolida sua aplicação ao afirmar que os atos atinentes ao processo administrativo não dependem de forma determinada a menos que expressamente constante em lei. De maneira semelhante ao que determina a Lei Estadual nº 8.959/2009, através do art. 25 (BRASIL, 1999; MARANHÃO, 2009).

Nesse sentido, ao mencionar sobre a finalidade processual, é importante destacar que o objetivo principal do processo administrativo disciplinar é a apuração da realidade material acerca dos fatos relatados nos autos. Dessa maneira, o conteúdo material constante nos autos do processo possui maior valor em relação à forma por meio da qual ele foi produzido, contanto que sejam observados os princípios já mencionados anteriormente do contraditório e da ampla defesa (CGU, 2021).

Um dos princípios aplicáveis ao PAD é o Princípio da Verdade Real, também conhecido como princípio da verdade material. Ele traduz o real objetivo da instauração do Processo Administrativo Disciplinar que é a condução dos trabalhos em prol da busca pelo esclarecimento dos fatos, de forma a entender o que realmente teria acontecido, não se limitando somente à versão dos fatos contada pelas partes (MADEIRA, 2008). Diante dessa afirmação, não há o que se considerar no PAD em relação à “verdade sabida” (CGU, 2021).

Como desdobramento do referido princípio, resulta o direito-dever da Administração de tomar emprestado e/ou produzir provas em qualquer etapa do processo, devendo atuar de forma *ex officio* ou ainda por provocação, consolidando sua visão acerca da realidade fatídica a ser apurada. Nesse viés, mesmo que a produção de prova que seja capaz de trazer benefícios ao acusado, afastando desse, os indícios de autoria da infração disciplinar, não tenha sido solicitada por ele, o responsável pela condução do processo deverá produzi-la primando pela busca da verdade (CGU, 2021).

Aplicável ao processo administrativo disciplinar, o princípio da presunção de inocência, previsto conforme disposição constante no art. 5º, inciso LVII, da CF/88, defende que ninguém será visto como culpado até que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1989).

É explícito por meio da análise do texto constitucional, que tal princípio se refere às ações penais, porém, ele pode ser aplicado de maneira análoga ao processo administrativo disciplinar. Portanto, até que tenha sido exarada a decisão final acerca da condenação do acusado, ele deverá ser visto como inocente. O ônus da prova será de quem sustenta a acusação, no caso, da Administração Pública (MEDAUAR, 2009).

Como consequência da aplicação desse princípio ao PAD, o responsável pela condução do processo não deverá conferir tratamento ao acusado como se fosse já condenado, de maneira a cercear direitos e impor restrições não cabíveis, ou sem respaldo legal. É válido destacar que o fato de observar o referido princípio, não enseja na impossibilidade de implementação de medidas acautelatórias como, o afastamento preventivo do agente público, pois não se configura como medida de caráter sancionatório.

Acerca do princípio da motivação, pode-se considerar que ele surge como um mecanismo de garantia do atendimento ao interesse público pelas ações da Administração Pública e dos administrados. Ele pode ser visto como uma espécie de publicidade do interesse da Administração Pública por meio da confecção de seus atos. Nesse sentido, é importante ressaltar que o motivo e a fundamentação para a produção de qualquer decisão administrativa cerceadora de direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser evidenciados (MELLO, 2006). Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) o qual dispõe que os atos administrativos devem ser motivados, além de indicar fatos e fundamentos jurídicos ao negar, limitar ou afetar direitos e interesses, dentre outras possibilidades elencadas no texto.

Conforme ensinamento de Di Pietro (2010), a Administração Pública em sentido lato não possui discricionariedade para decidir entre punir ou não punir, considerando que, ao tomar conhecimento de prática irregular de ato que venha a ferir os princípios preconizados pelo regime jurídico disciplinar da Administração, a autoridade competente deve instaurar procedimento disciplinar a fim de apurar a conduta do agente público acusado, como também de aplicar punição, de acordo com o apurado ao longo do processo.

Nesse viés, no âmbito da Administração Militar, o Regulamento Disciplinar do Exército preconiza tal entendimento por meio do disposto no art. 12 ao afirmar que todo militar que tiver conhecimento acerca de alguma conduta contrária ao princípio da disciplina deve comunicar imediatamente à autoridade competente, por escrito. Além disso, no §6 do referido artigo, a autoridade que recebeu a comunicação deve dar solução à apuração, procedendo as oitivas e demais prescrições regulamentares (BRASIL, 2002).

Diante de tal disposição, como forma de manifestação do Poder Disciplinar da Administração Militar, o Processo Administrativo Disciplinar não impede a expressão do poder de decisão da autoridade competente apenas por meio de um ato isolado, assim como demanda que qualquer decisão administrativa seja dotada de caráter lógico, razoável e proporcional aos fatos constituídos nos autos do processo, com acatamento e observação dos preceitos legais incidentes.

Ratificando o disposto no parágrafo anterior, Beê (2008, p. 11) entende que O processo e o procedimento administrativo disciplinar militar possuem sua regulação prevista na própria Constituição por meio das diretrizes aplicáveis ao processo administrativo em sentido lato, de forma a observar princípios e garantias como: devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, presunção de inocência e direito ao silêncio, adicionados a uma variada e sólida gama de valores e particularidades resultantes dos desdobramentos oriundos do art. 142 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Em relação ao contexto específico do CBMMA, conforme destacado anteriormente no decorrer do presente trabalho, o RDE (Decreto nº 4346/2002) é utilizado com base no estabelecido nos artigos 166 e 167 do Estatuto dos Militares Estaduais do Maranhão (Lei Estadual nº 6.513/950) e na Portaria nº 89/2012/DP-3/CBMMA, publicada no BG do CBMMA de nº 53/2012 (CBMMA, 2012). Além disso, em relação aos casos em que haja a necessidade de apuração de conduta grave e atentatória aos preceitos da hierarquia e disciplinar, será analisada a capacidade do militar de permanecer no serviço ativo da corporação. Nesses casos, aplicar-se-ão os processos disciplinares de Conselho de Disciplina e de Conselho de Justificação, regulados por norma estadual específica.

Em outro viés, caso a transgressão do caso concreta seja classificada em caráter leve, sua apuração será realizada por meio de FATD, sendo regulado pelas diretrizes constantes no RDE. Ademais, conforme a realidade no âmbito estadual, os Processos Administrativos Disciplinares, inclusive os de natureza militar, deverão considerar as diretrizes constantes na Lei Estadual nº 8.959/2009.

3.2 Regime Disciplinar Militar e o Regime Disciplinar Civil no âmbito estadual

A presente subseção tem como objetivo realizar uma comparação entre as particularidades do processo administrativo disciplinar militar em relação ao processo administrativo disciplinar civil. A análise foi realizada considerando o contexto estadual maranhense, por meio da verificação dos preceitos constantes na Lei nº 6.107/1994 - Estatuto

dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão em contraposição à Lei nº 6.513/1995 - Estatuto dos Militares do Estado do Maranhão, com enfoque no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. Ademais, foi abordado como parâmetro também a Lei nº 7.681/2001 - Estatuto do Policial Civil do Estado do Maranhão.

É importante ressaltar que a comparação foi realizada por necessidade de explorar, de maneira análoga, o regime jurídico dos servidores públicos devido à escassez da matéria que aborde a temática discutida acerca do regime jurídico militar no que tange ao processo administrativo disciplinar em âmbito estadual. Apesar disso, é de pleno conhecimento que os militares são definidos constitucionalmente como “militares”, categoria *sui generis* de agentes públicos, explicitamente segregados dos servidores públicos em geral.

Conforme disciplina a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a partir da modificação implementada pela Proposta de Emenda Constitucional - PEC n. 18 de 1998, a seção II do Capítulo VII do Título III da CF passou a denominar-se “DOS SERVIDORES PÚBLICOS”, na qual o texto não contempla militares. Para tanto, na Seção III do Capítulo e Título supracitados passou a ser denominada de “DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS”. Diante da denominação das seções e a não inclusão dos militares como servidores públicos, verifica-se que, constitucionalmente, é notório que existem particularidades inerentes ao regime jurídico militar em relação ao regime dos servidores públicos.

Notoriamente, a divergência não se manifesta somente do ponto de vista formal, mas materialmente, considerando que a CF estabelece particularidades do regime jurídico militar em relação ao dos servidores públicos em geral. A norma constitucional brasileira prevê algumas restrições aos militares como: a vedação ao direito de greve e à sindicalização, a impossibilidade de filiação a partidos políticos em situação de atividade, dentre outras.

Ademais, destaca-se a possibilidade de prisão sem que haja necessariamente o flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. A exceção estabelecida aos militares acerca da possibilidade de prisão administrativa é prevista em casos de transgressão militar ou crime propriamente militar - condutas previstas no rol de crimes militares do Código Penal Militar - está prevista no art. 5º, inciso LXI da CF/88 (BRASIL, 1988; BRASIL, 1969). Diante de tal premissa, é possível verificar a importância da disciplina no regime militar, como também a força do Poder Disciplinar presente em tal regime.

Em relação ao que se estabelece aos Servidores Públicos Civis em âmbito estadual, destaca-se o disposto no Título IV da Lei nº 6107/1994 que institui o estatuto dos Servidores Públicos Civis, em seu Capítulo IV acerca dos deveres. O art. 209 elenca os deveres do servidor

estadual, no qual observa-se que, assim como os militares, os servidores públicos civis possuem uma grande quantidade de deveres, dentre os quais é possível destacar: o exercício com zelo e dedicação em relação às suas atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo; a necessidade de lealdade à sua instituição; a observância às normas legais e regulamentares; o cumprimento de ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais - tal dever apresenta similaridade em relação ao que é exigido aos militares, manifestando o princípio basilar da hierarquia também no regime jurídico dos servidores públicos. Ademais, existe a obrigação de atender com presteza: ao público em geral, à emissão de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, manifestando o direito à informação, além de atender às requisições para a defesa da Fazenda Pública estadual (MARANHÃO, 1994).

Ademais, o rol de deveres dos servidores públicos estaduais determina: o zelo pela economia de material e conservação do patrimônio público; o sigilo acerca dos assuntos da repartição; a manutenção de conduta compatível com a moralidade administrativa; assiduidade e pontualidade ao serviço; o tratamento urbano com os demais servidores e o público; a representação contra ilegalidade omissão ou abuso de poder; a manutenção de espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho - mostrando proximidade com o regime militar em relação à camaradagem e o espírito de corpo; Apresentação pessoal de forma conveniente com trajes adequados ou com uniforme determinado para cada caso; A sugestão de providências tendentes à melhoria do serviço e; O dever de levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa ou da função que exercem. Esse último também apresenta similaridade expressa em relação ao que é estabelecido para os militares, pois estes devem levar a conhecimento dos seus superiores qualquer irregularidade que tenham conhecimento (MARANHÃO, 1994; EB, 2002).

Além de deveres, o estatuto dos servidores públicos estaduais do Maranhão estabelece proibições, sendo estas: Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato; A retirada modificação ou substituição de qualquer documento ou objeto da repartição sem autorização prévia de autoridade competente; Recusa a dar fé a documentos públicos; Manifestar resistência injustificada ao andamento de documento ações e processos ou execução de serviço; A promoção de manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição; Cometimento a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado; Coação ou aliciamento de subordinados a filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político; Referência de maneira depreciativa às autoridades públicas ou a atos do poder público em requerimento,

representação, parecer, despacho outros expedientes; Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; Participação de diretoria, gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil prestadora de serviços ao Estado; Exercício de comércio ou participação de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou mandatário; Atuação, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau cível, de cônjuge ou companheiro(a); Recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, salvo se estiverem em licença sem remuneração; Prática de usura sob quaisquer formas; Proceder de forma desidiosa; Utilização de pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; Cometimento a outros servidores de atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; Exercício de quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; Contratação com o Estado ou suas entidades; Utilização de mão-de-obra de menores de dezesseis anos de idade em qualquer tipo de trabalho, inclusive no trabalho doméstico, assim como de menores de dezoito anos em atividades insalubres, perigosas, penosas ou durante horário noturno (MARANHÃO, 1994).

Diante do exposto, é válido mencionar a rigidez do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual são impostos deveres e vedações a esses no que tange ao exercício de suas atribuições definidas em lei, de acordo com os cargos ocupados. Desse modo, é notório que não há um grande distanciamento em relação à questão disciplinar em âmbito militar e civil.

Além dos deveres e proibições previstas no estatuto, o capítulo 4 define também as responsabilidades dos servidores públicos estaduais. No art. 215, são previstas as responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa, contemplando o princípio da independência das esferas no tocante à aplicação de sanções cabíveis em relação à conduta ilícita. Ainda nesse dispositivo, estabelece que a responsabilidade civil será decorrente de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que venha a acarretar prejuízo à fazenda pública ou a terceiros envolvidos (MARANHÃO, 1994).

Ademais verifica-se que a responsabilidade criminal será prevista no que abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade. É importante destacar que a responsabilidade civil administrativa será resultante de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo acerca da aplicação de sanções, o estatuto contempla a independência das esferas como princípio balizador ao afirmar que as sanções civis penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Como previsão final acerca das

responsabilidades no caso de absolvição criminal na qual seja negada a existência de fato ou autoria a responsabilidade civil e administrativa do Servidor imputado será afastada. (MARANHÃO, 1994).

No Capítulo 5 da Lei discutida são dispostas as penalidades previstas para os servidores públicos que incorrerem em condutas passíveis de sanção. É importante destacar que as penas disciplinares previstas são em caráter administrativo, sendo essas: Advertência; Repreensão; Suspensão; Demissão; Cassação de aposentadoria ou disponibilidade; Destituição do cargo em comissão (MARANHÃO, 1994).

Em relação à dosimetria de penalidades impostas, o estatuto prevê a consideração de circunstâncias gerais, como a natureza e a gravidade da infração cometida, como também os danos decorrentes dessa para o serviço público; as circunstâncias agravantes e atenuantes, como também os antecedentes funcionais (MARANHÃO, 1994).

No cabível à punição de advertência por escrito, contemplam-se a violação das proibições presentes no art. 210, do inciso I a VIII, como também a inobservância dos deveres funcionais estabelecidos por lei, regulamento ou norma aplicável ao servidor, desde que tal inobservância não constitua imposição de penalidade mais grave (MARANHÃO, 1994).

Já a pena de repreensão é prevista para os casos em que houver falta de cumprimento de deveres, violação de proibições ou reincidências de faltas previstas no art. 210, desde que não enquadradas em caso de advertência por escrito ou penalidade mais severa ao servidor imputado (MARANHÃO, 1994).

As faltas administrativas passíveis de punição por suspensão de até noventa dias, conforme art. 225 do estatuto, são aplicáveis no caso de reincidência em faltas punidas com repreensão ou violação de demais proibições que não sejam enquadradas como sujeitas à penalidade demissória (MARANHÃO, 1994). Ademais, o presente artigo também prevê a possibilidade de acumulação da suspensão com a destituição de cargo em comissão. Tal previsão poderia caracterizar-se como *bis in idem*, passível de nulidade do processo em caso de aplicação desse instituto ao servidor processado.

É importante destacar que, assim como é previsto no RDE aplicável aos militares estaduais, por força do art. 166 e 167 do Estatuto dos Militares Estaduais (MARANHÃO, 1995), o instituto do cancelamento de punição disciplinar também é contemplado no regime jurídico disciplinar constante no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (MARANHÃO, 1994), denotando assim, mais uma similaridade entre esses regimes. O texto legal explicita que não haverá efeitos retroativos na aplicação do cancelamento no que concerne à reposição

pecuniária ou indenizações. Tal disposição demonstra convergência com o previsto no regime jurídico militar, pois o cancelamento só produzirá efeitos do tipo *ex nunc*.

A pena de demissão prevista no estatuto dos servidores públicos estaduais será aplicável quando houver: crime contra a administração pública; Abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 dias consecutivos; Apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta do serviço, por 60 dias interpoladamente, sem causa justificada, no período de 12 meses; Improbidade administrativa; Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição; Insubordinação grave no serviço; Ofensa física, em serviço à servidor ou a particular, salvo se em defesa própria ou de outrem; Aplicação irregular de dinheiros públicos; Revelação de segredo que tiver conhecimento em razão do cargo; Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Estadual; Corrupção; Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; transgressão do artigo 210 inciso IX A XVII. Nesse ínterim, a demissão ou destituição do cargo em comissão implicará a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível (MARANHÃO, 1994).

O estatuto estabelece, ainda, as autoridades competentes para aplicação de sanções disciplinares no âmbito da administração pública estadual aos servidores públicos, sendo essas: os chefes dos Poderes, quando tratar-se de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade; o Secretário ou autoridade equivalente, em caso de suspensão; Chefe imediato, quando tratar-se de advertência escrita ou repreensão. Nesse contexto, é possível verificar mais uma das similaridades entre os regimes jurídicos, no sentido de quanto mais grave for a sanção a ser aplicada, maior deverá ser o grau hierárquico da autoridade competente para aplicação da penalidade administrativa prevista. Tal mecanismo é análogo ao que é estabelecido no anexo III do RDE, no qual são elencadas as autoridades competentes no âmbito militar e as punições disciplinares máximas que essas poderão aplicar aos seus subordinados (MARANHÃO, 1994; EB, 2002).

Uma das diretrizes determinadas pelo estatuto prevê a especificação do dispositivo legal que fundamenta a aplicação da sanção, como também a sua causa, seguindo os preceitos do Direito Administrativo que define a necessidade de motivação e motivo para quaisquer atos administrativos exarados pelas autoridades competentes. Além disso, a sanção deverá constar nos assentamentos individuais do servidor, de maneira semelhante ao que ocorre com os militares (MARANHÃO, 1994; MARANHÃO, 1995; EB, 2002).

O estatuto dos servidores públicos estaduais prevê ainda o instituto da prescrição no caso de ações disciplinares, ou seja, da pretensão punitiva estabelecido no art. 233, o qual estipula um prazo de 05 anos, no tocante às infrações puníveis com demissão, cassação de

aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; 02 anos para suspensão; 180 dias em relação à advertência e repreensão. Tal previsão representa um avanço em relação ao regime jurídico militar que não estabelece o prazo prescricional para ação disciplinar de transgressões, seja no RDE ou no estatuto dos militares estaduais. É válido ressaltar que esses prazos podem ser aplicados aos militares, de maneira análoga, tendo em vista que a administração pública não poderá se furtar do argumento da ausência de legislação específica para aplicação do referido instituto (MARANHÃO, 1994; MARANHÃO, 1995; EB, 2002).

No tocante ao processo administrativo disciplinar em si, regulado pelo constante no Título V “Do Processo Administrativo Disciplinar” presente no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, determina-se que a autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público deverá, sob pena de responsabilidade correlata, promover a devida apuração, assegurando ao processado a ampla defesa e o contraditório. A sindicância é o processo administrativo utilizado para apuração sumária de infração ou de infrações funcionais, devendo ser conduzida por servidor de nível superior ao do sindicado. A partir desse processo, poderão surgir como resultados: o arquivamento; aplicação da penalidade de advertência, repreensão ou suspensão; ou ainda a instauração de processo disciplinar (MARANHÃO, 1994).

O referido processo disciplinar resultante da conclusão da sindicância será conduzido por comissão especial composta por três servidores estáveis, designados por autoridade competente, sendo o de categoria mais elevada, o presidente da comissão, sempre observando os casos de suspeição ou impedimento. Ademais, as ações desenvolvidas pela comissão deverão observar o sigilo necessário para apuração dos fatos, como também o exercício de suas atividades com independência e imparcialidade (MARANHÃO, 1994).

As fases estabelecidas que compõem o referido processo são: instauração - definida a partir da publicação do ato constituinte de comissão; instrução, defesa e relatório; julgamento. No que tange ao prazo, o processo terá início após cinco dias, se na capital, ou 15 dias no interior, contados a partir da publicação do ato de designação da comissão, devendo ser concluído em sessenta dias a contar da data de início dos trabalhos, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 60 dias, a critério da autoridade competente (MARANHÃO, 1994).

Especificando o inquérito administrativo, o Estatuto define que esse deverá obedecer ao princípio do contraditório, assegurando a ampla defesa do processado por meio da aplicação de meio e recursos previstos no Direito. Como premissa, os autos da sindicância que deu origem ao inquérito devem compor o processo disciplinar, constituindo-se como peça informativa para a fase instrucional. É importante destacar que, caso a sindicância apuratória conclua que a infração investigada seja enquadrada como ilícito penal, os autos deverão ser encaminhados

para o Ministério Público, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. A fase de inquérito contempla a tomada de depoimentos, realização de acareações, investigações e demais diligências cabíveis, com o intuito de obter provas e elucidar os fatos. Após a inquirição das testemunhas envolvidas, a comissão deverá realizar o interrogatório do acusado, conforme disposições legais aplicáveis. Tal dispositivo configura o sistema acusatório na apuração de infrações, estabelecido no Brasil após a nova ordem constitucional inaugurada em 1988 com a promulgação da Constituição Cidadã (BRASIL, 1988; MARANHÃO, 1994).

Caso seja tipificada a infração disciplinar, o indiciamento do servidor será formulado por meio da especificação dos fatos imputados a ele e as provas obtidas ao longo do processo. Após essa fase, será concedido ao acusado o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita acerca da matéria constante na acusação, assegurando-lhe vistas do processo na repartição. Esse prazo será de 20 dias se houver mais de um indiciado e poderá ser prorrogado por igual período para realização de diligências indispensáveis, a critério da autoridade competente. Caso o indiciado se recuse a apor o ciente na cópia da citação, o prazo de defesa será contado a partir da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a notificação, com a assinatura de duas testemunhas (MARANHÃO, 1994).

Se durante o inquérito, configurar-se a revelia do processo, a autoridade competente deverá nomear um servidor para atuar como defensor dativo, sendo que esse terá necessariamente que ocupar cargo de nível igual ou superior ao do indiciado (MARANHÃO, 1994).

Após apreciação da defesa, a comissão ficará responsável por elaborar relatório minucioso, com resumo das peças principais dos autos, mencionando provas que fundamentaram a sua convicção acerca da conclusão obtida, tendo caráter conclusivo acerca da inocência ou responsabilidade do servidor processado. Posteriormente à elaboração do relatório e resumo, os documentos deverão ser emitidos à autoridade instauradora para julgamento e decisão, a qual terá prazo de 20 dias para proferir decisão. Analogamente ao que ocorre nos processos disciplinares no âmbito militar, caso a autoridade não tenha competência para aplicar a sanção, o processo deverá ser encaminhado para autoridade competente. Uma ressalva em relação ao regime jurídico militar é fato de que o relatório da comissão deverá ser acatado fielmente (a menos que o relatório apresente conclusão contrária aos autos, denotando um vício na materialidade do processo), diferente do que ocorre com o relatório do encarregado do FATD, pois neste, a autoridade pode discordar da opinião do encarregado e exarar decisão diferente da sugerida. (MARANHÃO, 1994; EB, 2002).

Se houver identificação da existência de vícios insanáveis ao longo do processo, a autoridade julgadora deverá declarar nulidade do processo total ou parcial e designará nova comissão para que um novo processo seja instaurado (MARANHÃO, 1994).

O instituto do recurso disciplinar não é previsto no texto estatutário estadual, porém, aplica-se de forma subsidiária o constante na Lei Estadual nº 8959/2009 - Lei Estadual de Processos Administrativos, que regula o prazo recursal, os atributos que devem constar no recurso para seu devido reconhecimento, as instâncias recursais, o caráter devolutivo do recurso e a possibilidade de concessão de efeito suspensivo para sanções que possam constituir dano grave ou de difícil reparação (MARANHÃO, 1994; MARANHÃO, 2009).

Ademais, o estatuto dos servidores civis prevê a revisão, a pedido ou de ofício, quando surgirem evidências ou fatos capazes de justificar inocência do processado ou a incompatibilidade da sanção aplicada com a conduta praticada pelo punido. Caso a revisão seja considerada procedente, tal ato tornará sem efeito a punição aplicada, com o restabelecimento de todos os direitos atingidos por ela, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração nos assentamentos do servidor (MARANHÃO, 1994).

Acerca do que se aplica aos militares estaduais, é importante verificar os preceitos constantes no Estatuto dos Militares Estaduais do Maranhão - Lei nº 6.513/1995, como também o contemplado no Regulamento Disciplinar do Exército, tendo por força o que versa os arts 166 e 167 do referido estatuto (MARANHÃO, 1995).

A princípio, o Estatuto traz como princípios do regime jurídico militar, o constante no Capítulo II “Da Hierarquia e Disciplina e Precedência”, conforme o texto:

Art. 17. A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da Polícia Militar, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º. A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, observadas a subordinação em diversos postos e graduações que constituem a carreira militar.

I - a ordenação se faz por postos e graduações, observada a antigüidade no posto ou graduação;

II - o respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência da autoridade.

§ 2º. A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentem o organismo policial-militar e coordenam o seu funcionamento regular e harmônico, traduzido pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos integrantes da Organização Policial-Militar.

§ 3º. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias, entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Nesse sentido, é explícito que existe uma observância criteriosa a esses dois princípios dentro da administração militar no que tange ao desempenho de atribuições inerentes aos cargos e funções estabelecidas nas corporações militares do Estado do Maranhão. Apesar disso,

verificou-se também, através da análise do Estatuto dos Servidores Públicos que a hierarquia também é preceito basilar para a definição das competências em cada cargo da administração pública estadual.

Em relação às obrigações dos militares estaduais, constante no Título II “Das Obrigações e dos Deveres dos Militares Estaduais”, o texto legal define (MARANHÃO, 1995):

Art. 39. São manifestações essenciais do valor policial-militar:

- I - o sentimento de servir à comunidade, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever e pelo integral devotamento à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;
- II - o civismo e o culto às tradições históricas;
- III - a fé na elevada missão da Polícia Militar;
- IV - o espírito de corpo, o orgulho do militar pela organização militar onde serve;
- V - o amor à profissão militar e o entusiasmo com que é exercida; e
- VI - o aprimoramento técnico-profissional.

Diante disso, é possível destacar que não somente são estipulados deveres e obrigações aos militares, como aos servidores públicos, mas também a necessidade de manifestação do valor policial-militar, devendo ser algo constante e incorporado ao caráter do agente público em questão, não somente durante o desempenho das suas atribuições, mas também em sua vida particular, demonstrando zelo por sua honra pessoal, decoro da classe e pundonor militar (MARANHÃO, 1995). Tal dispositivo ressalta a rigidez desse regime jurídico, considerando que quaisquer condutas adotadas pelo indivíduo sujeito a esse, seja em serviço ou em sua vida particular, não necessariamente atrelada ao desempenho de suas atribuições, deve considerar os preceitos estatutários estabelecidos.

Em relação à ética policial-militar, o estatuto define (MARANHÃO, 1995):

Da ética Policial-militar

Art. 40. O sentimento do dever, a dignidade policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
- VIII - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- IX - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de maneira sigilosa, assuntos relativos à Segurança Nacional;
- X - acatar as autoridades civis;
- XI - cumprir seus deveres de cidadão;
- XII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

- XIII - observar as normas de boa educação;
- XIV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XV - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina do respeito e do decoro policial-militar;
- XVI - abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVII - abster-se o policial-militar na inatividade do uso das designações hierárquicas quando:
 - a) em atividades político-partidárias;
 - b) em atividades comerciais;
 - c) em atividades industriais;
 - d) discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais- -militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;
 - e) no exercício de funções de natureza não policial-militar, mesmo oficiais;
- XVIII - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Dentre as demonstrações da ética policial - militar contemplada no referido artigo, verifica-se a semelhança de vários incisos em relação ao que é imputado também ao servidor público estadual como deveres e vedações. Nesse sentido, ao utilizar-se do conceito de ética para abordar tais diretrizes, o legislador imputa uma obrigação mais elevada ao militar, não somente em caráter objetivo, mas também do ponto de vista moral perante o contexto social no qual está inserido o militar.

No Capítulo II e III do referido Título, são definidos os deveres policiais-militares e a violação dos deveres e obrigações, a seguir:

DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

Art. 43. Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

- I - a dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II - o culto aos símbolos nacionais;
- III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;
- V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
- VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

Em relação aos deveres estabelecidos, o estatuto estabelece que o militar deve manter dedicação integral ao serviço, mesmo com o sacrifício da própria vida. O inciso I do art. 32 já foi mitigado, no que tange à dedicação integral ao serviço, pela EC 101/19 que inclui os militares estaduais nos casos de acumulação de cargos públicos previstos na Constituição. Apesar disso, a Constituição Federal deixa claro que deve haver prevalência da atividade militar em caso de incompatibilidade de horários.

E finalmente, acerca da violação de deveres e obrigações, contemplando ainda a possibilidade de aplicação do processo administrativo disciplinar em caso de incorrências em transgressões disciplinares ou crimes militares.

DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 55. A violação dos deveres e das obrigações policiais-militares constituirá crime ou transgressão disciplinar conforme dispuser a legislação ou regulamentos específicos.

§ 1º. A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem cometer.

§ 2º. No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 56. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarreta para o policial-militar responsabilidade funcional disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Seção I

Dos Crimes Militares

Art. 58. Enquanto o Estado do Maranhão não dispuser de Tribunal Militar, a Auditoria da Justiça Militar Estadual é o órgão competente para processar e julgar os militares estaduais, nos crimes definidos em leis como militares, tendo o Tribunal de Justiça do Estado como Órgão para julgar em segunda instância.

Parágrafo único. Aplicam-se aos militares estaduais, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar, no Código de Processo Penal Militar, na Lei de Organização Judiciária Militar e Lei de Organização Judiciária do Estado.

Seção II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 59. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento dos policiais-militares e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º. As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar trinta dias.

§ 2º. Ao cadete PM aplicam-se também as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Precipualemente, é importante ressaltar que a rigidez do regime jurídico militar se manifesta também pela aplicação do Código Penal Militar em concomitância ao Código Penal Comum, ou seja, o militar precisa observar as condutas tipificadas em ambos os códigos. Em relação ao CPPM, os casos que sejam enquadrados como crime propriamente militar, ou ainda qualquer crime que se enquadre nas hipóteses definidas pelo art. 9º do CPPM.

Ademais, as chamadas “infrações disciplinares” no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Maranhão são análogas ao instituto das “transgressões disciplinares” contempladas na Lei nº 6.513/1995 como particularidade dessas, é possível destacar a possibilidade de prisão administrativa, além do fato de afetar o “comportamento policial-militar” - uma forma de quantificar e classificar o comportamento do militar em relação ao seu desempenho profissional e conduta em sua vida profissional.

Porém, diferente do que se verifica no Estatuto dos Servidores Públicos, o Estatuto dos Militares não especifica quais condutas constituem transgressão, nem todas as penalidades administrativas previstas para o militar que incorrer em tais condutas. Portanto, conforme previsão estabelecida no art. 166 e 167, os militares estaduais estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar do Exército, no qual constam os atributos ausentes no estatuto e essenciais para análise do regime jurídico disciplinar militar.

De maneira similar ao que ocorre no regime civil, o RDE estabelece em seu art. 10 que todo militar que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato. Nesse sentido, é notório que a disciplina é um atributo importante em qualquer regime jurídico dentre os analisados e deve ser observada pelos agentes públicos em geral no desempenho de suas atribuições (EB, 2002).

Como particularidade do regime militar, é previsto o instituto da prisão por pronta intervenção, aplicada com o fito de preservar a disciplina e o decoro institucional, em ocorrências que exijam pronta intervenção, a autoridade que presenciar o fato ou tiver conhecimento deste deverá tomar medidas imediatas e enérgicas para que cesse o ocorrido (EB, 2002).

Nos termos do RDE, a transgressão disciplinar manifesta-se a partir de qualquer conduta que venha a violar os preceitos éticos, dos deveres e das obrigações militares, de maneira elementar e simples, em sua essência. Apesar do RDE especificar as condutas tipificadas como transgressão em seu anexo I, o item IX é tido como uma cláusula de abertura, possibilitando que qualquer conduta que afetem a honra pessoal, pundonor militar e o decoro da classe, ou sejam contrárias à disciplina e hierarquia sejam enquadradas como transgressão. Dessa maneira, manifesta-se a rigidez do regime militar e a alta discricionariedade conferida às autoridades militares no que tange à manutenção da disciplina no âmbito das corporações estaduais.

O processo administrativo disciplinar em âmbito militar utilizado para apuração de transgressões disciplinares é o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD, cujas particularidades serão especificadas na subseção seguinte do presente estudo.

Diante do exposto, é possível inferir que, apesar de notoriamente conhecido por sua rigidez disciplinar e hierárquica, o regime jurídico militar no que tange ao processo administrativo disciplinar apresenta similaridades com o disposto acerca dos servidores públicos civis que são regidos por um ordenamento jurídico rígido com previsões bem estabelecidas acerca da manutenção da disciplina e apuração de infrações disciplinares cometidas durante o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

3.3 Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar

Caso a acusação de possível incidência de conduta caracteriza como transgressão disciplinar seja imputada a um militar, por ocasião de conclusão de sindicância ou ainda por meio de comunicação através de parte disciplinar, dentre outros documentos que possam ensejar a instauração de um PAD por FATD, conforme mencionado anteriormente, por força do RDE (BRASIL, 2002), a autoridade competente que teve ciência do fato está vinculada a apurar a conduta do militar por meio da instauração de processo administrativo.

É importante destacar que tal processo não poderá ser cancelado, em vista da convergência entre os princípios do Impulso Oficial e da Busca da Verdade Material, incidentes ao PAD de forma geral. Tal fato se deve principalmente pela necessidade de observação do interesse da administração militar em apurar fatos contrários à disciplina de maneira a verificar a possível responsabilização a quem é cabível, conforme disposto na Lei Estadual de Processo Administrativo (MARANHÃO, 2009).

Como instrumento aplicável à apuração de condutas classificadas como transgressão disciplinar, com fortes indícios de autoria e materialidade, o FATD é previsto nos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas. Nesse sentido, tal tipo de processo administrativo disciplinar é aplicado no âmbito do CBMMA conforme versa o Regulamento Disciplinar do Brasileiro, por fundamentação legal prevista no Estatuto dos Militares Estaduais do Maranhão, em seus art. 166 e 167 (MARANHÃO, 1995). O FATD é mecanismo administrativo utilizado para apuração de possível cometimento de transgressão disciplinar por parte dos bombeiros militares e policiais militares do Estado do Maranhão.

Um fato importante a ser destacado em relação ao FATD, conforme percebido por meio da análise da doutrina do Direito Militar, é que a visão doutrinária afirma a não contemplação dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório aos militares processados por meio do referido PAD. No entanto, conforme verificado em estudos desenvolvidos, inclusive no âmbito do CBMMA, a exemplo de Serra e Felício (2018) e Ramos (2020), já se comprovou que esse posicionamento doutrinário está equivocado, pois verifica-se a intenção do legislador em garantir a observação de tais princípios constitucionais. A posição doutrinária na verdade reside nos possíveis erros dos agentes públicos que conduzem esse processo e não pela negligência do arcabouço jurídico incidente. Ademais, ainda que houvesse lacunas na norma, o agente público não pode se furtar de tal justificativa para proceder de forma contrária aos princípios e direitos preconizados pela Constituição Federal.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, apesar da afirmação constante no parágrafo anterior, é necessário que haja o estabelecimento de normas infralegais e voltadas ao contexto da instituição militar de forma específica, capazes de adaptar as diretrizes estabelecidas pelo RDE às peculiaridades das rotinas do CBMMA. A exemplo de uma norma doméstica, é possível destacar a Instrução Normativa nº 01/2019/CABM/CBMMA, objeto de estudo da presente pesquisa. Apesar disso, o exercício da atividade de polícia judiciária no CBMMA enseja ainda a criação de outras normas, de maneira a fomentar o estabelecimento de uma uniformização da realização desses procedimentos. Nesse sentido, é possível ratificar que a demanda existente em relação à criação de normas que trate especificamente dos trâmites do FATD de maneira a refutar qualquer cerceamento de direitos aos militares processados além de evitar o cometimento de abusos de poder ao longo do exercício da administração na apuração de tais condutas.

É possível trazer como exemplo a Portaria nº 339/2006/CG/PMPR, da Polícia Militar do Paraná (PMPR) que, aplica o RDE, assim como ocorre no CBMMA, no entanto observou a necessidade criar uma norma doméstica específica para regulamentação dos procedimentos adotados concernentes à instauração de FATD e demais fases do referido PAD. Ainda como exemplo, pode-se destacar o Manual de Sindicância da Polícia Militar do Maranhão (MPAD-PMMA-001-2022), por meio do qual a referida corporação regula os procedimentos atinentes à realização de Sindicância no âmbito da PMMA.

3.4 Processo Legal De Apuração

Acerca do processo legal de apuração, é importante destacar a competência para realização dos procedimentos administrativos concernentes ao FATD, como também descrever as fases que devem ser observadas ao longo do desenvolvimento do referido PAD, tais como: Instauração, Instrução, Apuração e Julgamento e a fase recursal. Dessa forma, os procedimentos particulares a cada fase são detalhados, como também as atribuições dos envolvidos na condução do referido processo, particularmente no âmbito do CBMMA.

3.4.1 Competências

Acerca das competências definidas para a realização do FATD, é importante ressaltar que o ensejo para a instauração do referido processo é marcado pelo cometimento de alguma conduta ou fato que seja manifestamente contrário à disciplina e à hierarquia, princípios

basilares do regime militar. Nesse sentido, quando a autoridade competente, conforme o caso concreto, toma conhecimento do fato, deve dar prosseguimento às ações cabíveis.

No contexto do CBMMA, aplica-se o rol constante no art. 10 do RDE, naturalmente adaptado às peculiaridades da referida instituição, para definir quem são as autoridades competentes para instauração de FATD. Ademais, é possível aplicar também o rol constante na Portaria nº 120/2015/GAB. CMDO/CBMMA, em seu art. 1º, cujo conteúdo estabelece as autoridades competentes para instauração de sindicância. Portanto, na ausência de instrumento específico que elenca as autoridades competentes para instauração de FATD no CBMMA, a combinação do rol constante no RDE com o que consta na referida Portaria do CBMMA atende à demanda existente na corporação.

Nesse contexto, as autoridades citadas na Portaria nº 120/2015/GAB. CMDO/CBMMA são: Comandante Geral; Comandante Adjunto; Subchefe do EMG (Estado Maior Geral); Comandantes Operacionais; Diretores e Coordenadores; Corregedor Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar; Ajudante Geral; Comandantes de Batalhões e Companhias Independentes (CBMMA, 2015). Conforme mencionado anteriormente, tais autoridades são competentes para instauração de sindicância, porém de acordo com o que versa a Portaria nº 107 de 13 de fevereiro de 2012, publicada no Boletim do Exército nº 07, de 17 de fevereiro de 2012 (EB, 2012) e recepcionada pelo CBMMA através da Portaria nº 89/2012/DP-3/CBMMA (CBMMA, 2012), publicada no Boletim Geral nº 53 de 05/05/2012, prevê em seu artigo 37, a instauração de FATD pela autoridade instauradora da referida sindicância em casos de fortes indícios de autoria e materialidade de transgressão disciplinar, constatados ao fim da sindicância.

Em complemento, o conteúdo do artigo 10 do RDE prevê ainda algumas regras de competência a serem observadas que contemplam a atribuição dos chefes de setores intermediários, por meio da qual existe a possibilidade de instauração de FATD aos seus subordinados.

3.4.2 Instauração do FATD

Acerca da instauração, é a fase do processo que marca a sua inauguração no mundo das coisas. Nesse sentido, é válido ressaltar o conteúdo do artigo 12 do RDE que vincula qualquer militar que tiver ciência de conduta que fere a disciplina a comunicar tal fato ao seu chefe

imediatamente em documento por escrito, chamado de “parte disciplinar”, conforme jargão castrense (BRASIL, 2002).

Conforme as disposições do RDE (BRASIL, 2002), considera-se como requisitos essenciais do referido documento: a linguagem clara e concisa, qualificação dos envolvidos e testemunhas, horário e local da ocorrência estabelecidos e demais circunstâncias nas quais ocorreu o fato, não admitindo que sejam expressos comentários ou opiniões pessoais. (BRASIL, 2002).

No instante em que o chefe imediato do militar comunicante recebe a parte disciplinar, deve encaminhá-la à autoridade competente. De posse de tal documento, a referida autoridade terá o prazo de oito dias úteis para solucionar a apuração do fato, observando a oitiva dos envolvidos e cumprindo as prescrições regulamentares previstas, conforme versa o §6 do art. 12 do RDE. Nesse contexto, é válido ressaltar que a expressão “prescrições regulamentares” se refere ao conteúdo legal incidente sobre os procedimentos intrínsecos ao FATD. (BRASIL, 2002).

Diante disso, é importante frisar que, se a parte disciplinar atender aos requisitos mínimos estabelecidos, de maneira a trazer informações capazes de subsidiar a identificação de fortes indícios de autoria e provas de materialidade representativas de conduta típica de transgressão disciplinar, não há o que se falar em instaurar sindicância, considerando que já existem elementos suficientes para a instauração de um FATD. Essa ação é realizada conforme preconiza o art. 2º, § 4º da Portaria nº 107/2012 do Exército Brasileiro, ao afirmar que a instauração de sindicância não será necessária para os casos nos quais os fatos ou objetos possam apontar por meio prova documental idônea a comprovação sumária do cometimento de transgressão (EB, 2012).

Conforme a circunstância descrita, a instauração do FATD será realizada de forma a relevar a demanda de prévia instauração de sindicância. No momento em que se configurar a instauração, a autoridade competente deverá nomear, por meio de portaria devidamente publicada, um oficial ou militar competente para tal, explicitando o prazo regulamentar necessário para conclusão dos trabalhos, a fim de esclarecer ao militar processado quem é o responsável pela condução do processo disciplinar. Nesse sentido, o texto vigente do RDE é omissivo em relação a tal procedimento, porém, é de notório saber que qualquer processo administrativo que não cumpra tal procedimento incorrerá em explícita inobservância do princípio da publicidade. (FREIRE JÚNIOR, 2011).

Ratificando tal entendimento, é válido destacar que o nascimento do processo administrativo ocorre com sua devida instauração, formalmente representada pela portaria de

instauração. Ademais, ressalta-se a necessidade desse instrumento de contemplar os elementos essenciais relacionados ao cometimento da infração funcional, como a identificação do servidor acusado, data e local em que se deu o fato, assim como todos os aspectos que possam permitir o exercício do direito de ampla defesa pelo acusado (CARVALHO FILHO, 2008).

Em análise ao contexto do CBMMA, conforme identificado por Serra e Felício (2018) e ratificado por Ramos (2020), o FATD somente era sujeito à publicação após o militar processado haver emitido defesa prévia e o encarregado pela fase instrutória e elaboração do já haver emitido seu parecer, de caráter opinativo, conclusivo e informativo. Essa dinâmica enseja a possibilidade de nulidade processual, considerando a não publicação do ato em Boletim (Interno ou Geral) da portaria de instauração do FATD.

Nesse sentido, a IN nº 01/2019/CABM veio como maneira de regular essa dinâmica, assim como as ações desenvolvidas pela Corregedoria-Adjunta BM no sentido de instruir os militares acerca do desenvolvimento do referido PAD, inclusive criando um fluxograma capaz de detalhar os procedimentos a serem adotados para a correta elaboração desse processo, constante em anexo ao presente trabalho.

3.4.3 Instrução

Precipualemente é importante frisar que o processo atinente ao desenvolvimento do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar não deve se resumir somente ao conteúdo constante no Anexo V do RDE (BRASIL, 2002), considerando que o referido modelo documental possui caráter relacionado somente à notificação prévia do militar. Diante disso, verifica-se a necessidade de previsão de outros procedimentos pertinentes ao processo e necessários para o exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório como por exemplo: a realização de oitivas dos envolvidos e a intimação para inquirição do militar processado. Dessa forma, denota-se que os procedimentos realizados no âmbito do FATD ensejam detalhada regulamentação por se definirem como uma gama de atos complexos capazes de produzir efeitos relevantes na carreira do militar processado.

No que concerne a qualquer ato realizado pelo encarregado na fase instrutória do processo, como por exemplo, a oitiva de todos os envolvidos, é importante observar sempre a necessidade de notificação prévia ao militar acusado, respeitando prazo adequado de antecedência, aplicando-se, no que couber, as previsões constantes na Lei nº 8.959/2009.

Esse procedimento relativo ao andamento do processo não é previsto e tampouco regulamente pelo conteúdo verifica no RDE. A referida legislação castrense relativa ao FATD

no âmbito do Exército Brasileiro prevê apenas que deve ser assegurado os direitos de ampla defesa contraditório e devido processo legal aos acusados, não especificando de que maneira o militar encarregado da fase instrutória e a autoridade instauradora devem proceder de maneira a conferir o exercício desses direitos.

Diante de tal constatação, o presente autor ratifica a necessidade de regulamentação específica no âmbito da Corporação Bombeiro Militar do Maranhão acerca dos procedimentos relacionados à aplicação do FATD, mesmo diante do advento da IN n.º 01/2019/CABM/CBMMA e da elaboração do fluxograma descritivo das etapas do FATD. Nesse sentido, considerando a inexistência de regulamentação doméstica, os militares encarregados e autoridades instauradoras podem buscar respaldo legal e instrutório nas Normas de Elaboração de Sindicância do EB, já utilizadas no âmbito do CBMMA, sem prejuízo de observância do conteúdo constante no RDE.

Em relação ao que se encontra em tais disposições constantes no RDE, é possível identificar a divergências dessas com os princípios incidentes ao processo administrativo e preconizados pela doutrina majoritária, pois preveem a possibilidade do PAD correr à revelia, a qual será apenas firmada pelo encarregado da fase instrutória acompanhada da assinatura de duas testemunhas com consequente prosseguimento do processo.

É válido ressaltar, nesse sentido, que o fato de o militar processado não atender à intimação não implicará necessariamente no reconhecimento acerca da veracidade dos fatos, nem tampouco na renúncia de direitos pelo acusado. Nesse sentido, afirma-se que o PAD não reconhece o instituto da revelia (MAZZA, 2018).

De maneira análoga ao entendimento exposto, o artigo 35 da Lei Estadual nº 8.959/2009 corrobora ao afirmar:

Art. 35. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.
Parágrafo único. No prosseguimento do processo, serão garantidos os direitos de ampla defesa e contraditório ao interessado. (MARANHÃO, 2009, p. 12).

Nesse sentido, conforme defendido por Serra e Felício (2018) e ratificado por Ramos (2020) em relação ao FATD no contexto do CBMMA, o presente autor endossa a necessidade de nomeação de defensor dativo, em processos administrativos disciplinares nos quais seja caracterizado o instituto da revelia. A nomeação é de competência da autoridade instauradora, que deve ser comunicada acerca do fato pelo encarregado a fim de adotar as devidas providências.

É importante trazer à tona o conteúdo referente à Súmula vinculante número 5, do Supremo Tribunal Federal, que afirma a não ofensividade ao texto constitucional em relação à

ausência de defesa técnica, ou seja, a presença de advogado, formalmente constituída em processos administrativos. Acerca de tal entendimento, o STF corrobora a necessidade de constituição de defesa, porém, não havendo a obrigatoriedade de ser realizada somente por advogados, com possibilidade de ser sustentada por militares componentes da organização militar a serem nomeados como defensores dativos em caso de revelia do militar processado.

3.4.4 Apuração e Julgamento

Com a conclusão da fase de instrução do processo de FATD, o acusado deve ser notificado pelo encarregado acerca do fim da instrução, além de a ele ser concedido prazo para vistas dos autos e apresentação de alegações finais. Após esse procedimento, o militar responsável pela condução da fase instrutória deverá realizar a confecção do relatório, no qual emitirá seu parecer, de caráter opinativo, sugestivo e conclusivo acerca do referido processo, à autoridade instauradora, realizando a consunção no caso concreto de forma a considerar os fatos e circunstâncias nas quais ocorreu a conduta investigada. Tal instrumento deve ser elaborada com vistas aos princípios da motivação, proporcionalidade e razoabilidade conforme consignados no artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Após o recebimento do relatório, o julgamento e decisão do FATD serão realizados pela autoridade que instaurou o processo, de maneira a observar as disposições constantes nos artigos 34 e 37 do RDE, de maneira que a manifestação da decisão da autoridade competente não se vincula ao conteúdo constante no parecer. Dessa maneira, a decisão final poderá divergir do que foi sugerido pelo encarregado, desde que haja a devida fundamentação e pertinência material em relação ao conteúdo constante nos autos e a decisão proferida. Outrossim, é válido destacar também que o princípio da publicidade deve ser novamente observado em relação à publicação da decisão acerca do FATD, além da necessidade de notificação do militar processado sobre a decisão, como também a concessão de prazo recursal, mediante os instrumentos previstos no RDE – Reconsideração de Ato e Recurso Disciplinar.

3.4.5 Recursos do FATD

Acerca da fase recursal do processo, o RDE estabelece em seu artigo 52, os recursos cabíveis ao FATD, dentre eles: o pedido de reconsideração de ato e o recurso disciplinar. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, a respeito do primeiro tipo de recurso previsto no RDE, sendo o militar notificado acerca da decisão proferida pela autoridade competente, será concedido prazo de 5 dias úteis para apresentação de Reconsideração de Ato, caso queira, à autoridade que exarou a decisão, conforme artigo 53 do RDE. O referido recurso deve ser apreciado pela autoridade num prazo de 10 dias úteis, cuja decisão deverá observar a devida publicação em Boletim Interno Organização Militar ou Boletim Geral do CBMMA (BRASIL, 2002).

O Recurso Disciplinar, previsto no artigo 54 do RDE, é cabível em caso de não acatamento das justificativas e motivos apresentados na Reconsideração de Ato. Ele deverá ser impetrado e protocolado por meio do Chefe imediato do militar processo, endereçado à autoridade competente que seja imediatamente superior à que tiver proferido a decisão anterior, seguindo a linha crescente de hierarquia funcional. Nesse sentido, considerando-se a existência de vários níveis hierárquicos na estrutura de uma corporação militar, o recurso poderá ser impetrado de forma sucessiva até alcançar a última instância que é o Comandante Geral do CBMMA, de maneira a observar a cadeia de comando a qual o militar processado esteja subordinado.

Nesse sentido, o RDE, denota uma peculiaridade atinente aos Processos Administrativos Disciplinares em âmbito militar uma vez que essa possibilidade vai de encontro ao estabelecido pela Lei Estadual nº 8.959/2009 que define em seu art. 60, a possibilidade de tramitação do recurso em até três instâncias, no máximo.

É importante destacar que a fase recursal prevista no escopo do RDE, concede apenas o efeito devolutivo aos recursos impetrados pelo militar processado, conforme regra preconizada nos processos administrativos. Nesse sentido, a Lei Estadual nº 8.959/2009 estabelece, no art. 64, que os recursos administrativos não gozarão de efeito suspensivo, ressalvadas os casos nos quais incidam disposições legais em contrário (MARANHÃO, 2009).

Porém, no mesmo artigo citado anteriormente, o legislador prevê a possibilidade, conforme poder discricionário da autoridade competente de conceder efeito suspensivo aos recursos impetrados. Esse instituto poderá ser concedido mediante a percepção da autoridade competente para aplicação de sanção disciplinar ou julgamento do recurso ou reconsideração de ato, de motivado receio de prejuízo que seja de difícil ou incerta reparação, proveniente da execução da sanção disciplinar (MARANHÃO, 2009, p. 16).

3.5 Instrução Normativa nº 01/2019/CABM/CBMMA

No ano de 2020, por meio da Portaria nº 11 do Gabinete do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, constante no Boletim Geral nº 16 de 2020, a Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar publicou a Instrução Normativa nº 01/2019 e em anexo ao presente estudo.

A CABM é um órgão vinculado ao CBMMA e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, que de acordo com Decreto nº 22.896 de 02 de janeiro de 2007, é um órgão de Administração Superior voltada para o controle das atividades no âmbito do CBMMA (MARANHÃO, 2007).

Diante disso, a publicação da Instrução Normativa é uma manifestação da atuação da CABM no controle da juridicidade dos processos administrativos disciplinares instaurados na corporação que envolvam bombeiros militares do estado.

É importante ressaltar que o dispositivo normativo criado prevê a utilização no que couber, de forma subsidiária, da Lei Estadual de Processos Administrativos no âmbito do Poder Executivo - Lei nº 8.959/2009, como também do Regulamento Disciplinar do Exército, Instruções Gerais de Elaboração de Sindicância do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), das Instruções Gerais para o Funcionamento do Conselho de Disciplina no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-02.021), do Código Penal Militar, do Código de Processo Penal Militar e demais legislações relacionadas à elaboração de processos e procedimentos administrativos disciplinares e criminais no âmbito do CBMMA. Portanto, o principal objetivo da IN nº 01/2019 não é exaurir a matéria de processo administrativo disciplinar, mas sim regular a sua aplicação de maneira uniforme no CBMMA.

Através deste instrumento, a CABM criou a Numeração Única de Processos - NUP, além de regulamentar a atividade correcional referente aos processos e procedimentos administrativos disciplinares e de polícia judiciária militar no âmbito da CABM e CBMMA. Por meio desta, será possível regulamentar e instituir o controle estatístico e de adequação legal dos processos e procedimentos administrativos de Sindicância, Investigação Preliminar, Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, Inquérito Policial Militar, Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação, Processo de deserção, auto de prisão em flagrante delito militar e prisão por pronta intervenção no âmbito do CBMMA.

Como diretriz estipulada pela IN, é necessário que todo processo ou procedimento a ser instaurado na corporação dependerá de fornecimento prévio de NUP pela CABM. De acordo com tal exigência, a portaria de instauração desses institutos disciplinares ou investigatórios deverão conter necessariamente a NUP em seu escopo.

Ademais, a IN exige que na capa dos autos de cada processo deverá constar alguns elementos essenciais para sua validade, tais como: o tipo de processo ou procedimento; nome e posto ou graduação do militar processado, quando for cabível; o resumo dos fatos que serão objeto de apuração; autoridade instaurada, identificada pelo nome, posto e função.

A NUP permite a identificação de alguns elementos a partir da análise da própria numeração, sendo estes: a Unidade Bombeiro Militar na qual o procedimento será instaurado; o tipo de processo; a data da instauração, contada a partir da data de requerimento da NUP junto à CABM; e o número do procedimento em si, conforme a espécie.

O quadro 1, a seguir, identifica o código referente a cada tipo de processo, conforme constante na IN:

Quadro 1 - Códigos de processos e procedimentos para NUP

Numeração	Tipo de processo
01	Sindicância
02	Investigação Preliminar
03	Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar
04	Inquérito Policial Militar
05	Conselho de Disciplina
06	Conselho de Justificação
07	Processo de Deserção

Fonte: CBMMA (2020), adaptado pelo autor.

Em relação aos institutos de Prisão em Flagrante Delito Militar e Prisão por Pronta Intervenção, considerando a natureza de ambos os mecanismos, a solicitação prévia de NUP inviabilizaria a celeridade da intervenção necessária nesse tipo de situação. Nesse sentido, a IN define que não há necessidade de solicitação prévia, porém, a CABM deve ser informada imediatamente. De maneira que, não há prejuízo de instauração de processos oriundos desses procedimentos supracitados, sendo estes, respectivamente: o Inquérito Policial Militar e o Processo Administrativo Disciplinar (FATD). Nesses casos, a solicitação prévia da NUP deve se proceder conforme regulamentado pela IN.

Além disso, o instrumento normativo ratifica a competência das autoridades constantes no Código de Processo Penal Militar - CPPM para instauração de IPM, conforme constante no art. 7, alínea “h” do referido código.

Outro aspecto importante a ser destacado é a confirmação das autoridades competentes para instauração do FATD no âmbito do CBMMA. A IN faz referência à Portaria n. 120 de 2015 (CBMMA, 2015), que estipula as seguintes autoridades competentes para instauração de sindicância, sendo estas: Comandante Geral, Comandante Adjunto, Comandantes Operacionais, Subchefe do Estado Maior Geral, Diretores e Coordenadores, Ajudante-geral, Corregedor Adjunto Bombeiro Militar, Comandantes de Batalhões e Companhias Independentes. Quaisquer procedimentos instaurados por autoridade incompetente para tal, estará sujeito a nulidade.

No que tange ao controle dos processos por parte da CABM, a IN estabelece caráter de órgão consultivo à corregedoria, tendo em vista que estabelece que os processos sejam remetidos ao referido órgão para apreciação por meio de dois institutos: o despacho saneador e o parecer de correição.

A autoridade instauradora, após receber o relatório do encarregado acompanhado dos autos do processo, deverá encaminhar num prazo de cinco dias úteis para a CABM. Ao efetuar a remessa, o prazo da autoridade instauradora para exarar decisão (dez dias úteis) será suspenso enquanto o processo estiver no âmbito da CABM. Essa, por sua vez, terá o mesmo prazo para produzir os institutos previamente mencionados acerca do processo.

Em relação ao FATD ou sindicância, a apreciação dos autos pela CABM poderá constatar a presença de irregularidades no conteúdo formal ou material do processo. Diante de algum desses vícios, a corregedoria encaminhará os autos junto com o parecer de correição para a autoridade instauradora. Essa deverá, por meio de portaria, estabelecer prazo para realização de diligências complementares.

Outra possibilidade é no caso de a CABM ter dúvidas acerca do processo ou omissões identificadas nos autos. Nesse sentido, o corregedor determinará a realização das medidas necessárias para o esclarecimento das dúvidas e omissões presentes no processo antes de produzir o parecer de correição. O prazo estabelecido para tal será de até 20 dias corridos, salvo justificativa devidamente fundamentada.

Ao final da apreciação dos autos pela CABM, ratificando a regularidade dos procedimentos adotados ao longo do processo em questão, os autos serão remetidos para a autoridade instauradora proferir decisão com base no parecer e no relatório do encarregado.

É válido ressaltar que a emissão do parecer de correição por parte da CABM é uma manifestação do controle da legalidade dos procedimentos administrativos analisados por essa. De maneira que, não serão admitidas soluções exaradas pela autoridade instauradora as quais: evidenciem desarmonia entre fundamentos e conclusão; empreguem conceitos jurídicos

indeterminados, sem a devida exposição de motivos que determinem sua incidência no referido caso concreto; invoquem motivos que justificariam qualquer outra decisão; e não enfrentem os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pela autoridade instauradora.

Como manifestação genérica do princípio da eficiência, especificamente aplicado por meio do princípio da economia processual, no caso de a autoridade instauradora poder decidir mérito favorável à parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não será reconhecida que seja indiferente do desfecho do ato administrativo, determinando-se sua convalidação (CBMMA, 2020). Em relação ao aspecto doutrinário, a previsão discutida nesse parágrafo enquadra-se como manifestação concreta do princípio *pas de nullité sans grief* cujo significado remete à possibilidade de não declaração de nulidade de um ato se for possível demonstrar a inocorrência de prejuízo aos envolvidos (MEDEIROS, 2020). Ou seja, a inobservância de elementos que integram o ato processual típico ou o não cumprimento de forma definida, em regra, implicam na nulidade do ato. Porém, caso seja demonstrado que esse vício não causou prejuízo, o ato deverá ser convalidado, em caráter excepcional e devidamente motivado. Dessa forma, não será necessário anular o processo ou o ato em específico que o componha, a fim de garantir celeridade na apuração e o não cerceamento de direitos de ampla defesa e contraditório do processado.

Outro aspecto importante acerca da IN discutida nesta subseção é o fato de que ela determina a remessa dos autos, após solução devidamente publicada, para a CABM no prazo de dez dias úteis contendo cópia integral dos autos digitalizados (CBMMA, 2020). Portanto, através dessa diretriz verifica-se que todo processo instaurado no âmbito do CBMMA a partir da publicação dessa norma estará arquivado junto à corregedoria.

Dessa forma, é possível verificar alguns indicadores relacionados à eficiência do processo, principalmente no que tange ao tempo empregado para o desfecho deste. Além disso, é possível aferir também o percentual de instauração dos procedimentos por espécie, unidade bombeiro militar, posto ou graduação dos militares processados, dentre outros indicadores relevantes para análise realizada no presente estudo no âmbito do CBMMA.

Outrossim, a instrução normativa estabelece atribuições ao Corregedor-Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar, conforme art. 12 (CBMMA, 2020):

- “I - promover a apuração de eventual falta disciplinar atribuída a bombeiros militares, através de investigação preliminar bem como determinar a apuração através de sindicância, desde que lhe tenha sido delegada tal atribuição;
- II - propor, fundamentadamente, ao Corregedor-Geral a requisição de instauração de Inquérito Policial Militar para apurar a prática de crime militar, praticado por bombeiro militar;

- III - instaurar investigação preliminar, ou sindicância ou inquérito policial militar para apurar eventual prática de transgressão disciplinar ou ocorrência de crime militar, dos bombeiros militares que exercem suas funções na Corregedoria;
- IV - propor, sempre que conveniente à disciplina e a garantia das testemunhas e ofendidos, o afastamento do exercício da função do bombeiro militar, acusado da prática de crime ou transgressão disciplinar, até a conclusão do respectivo procedimento apuratório, podendo, inclusive, se necessário for, propor a transferência de unidade;
- V - realizar, inspeções, vistorias, exames e auditorias, de caráter permanente ou extraordinário, nas atividades das unidades do Corpo de Bombeiros Militar, recomendando a correção de eventuais abusos, omissões e distorções observadas bem como indicar as ações positivas;
- VI - prestar apoio, às unidades e a qualquer órgão bombeiro militar, por meio de auxílio técnico em assuntos relacionados às atividades correcionais e disciplinares;
- VII - manter contato, quando autorizado pelo Corregedor Geral, com o Poder Judiciário, o Ministério Público e órgãos militares no interesse do trabalho da Corregedoria;
- VIII - desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam determinadas dentro de sua área de atuação.
- IX - auxiliar o Corregedor Geral na direção, organização, orientação, controle e coordenação das ações da Corregedoria;
- X - acompanhar e coordenar as atividades de correições ordinárias e extraordinárias nas unidades;
- XI - propor a instauração de procedimentos administrativos;
- XII - propor medidas que ajudem a dirimir dúvidas quanto adoção de princípios doutrinários e a interpretação de normas técnicas processuais aplicáveis a sua respectiva Instituição;
- XIII - opinar, fundamentadamente, nos recursos impetrados contra o arquivamento de denúncias ou representações para instauração de procedimentos administrativos disciplinares;
- XIV - propor a realização de cursos que visem a qualificação profissional dos servidores da Corregedoria;
- XV - propor, fundamentadamente ao Corregedor Geral, nas investigações preliminares, a aplicação do ajustamento de conduta como medida disciplinar alternativa A eventual imposição de sanção administrativa disciplinar, quando estiver caracterizado a prática de transgressão disciplinar de natureza leve e o transgressor tenha confessado infração e não tenha cometido qualquer outra transgressão anterior;
- XVI - dirimir dúvidas surgidas no âmbito da Corregedoria-Geral bem como dar solução às consultas feitas em assunto de sua competência;
- XVII - exercer outras atividades que lhes sejam determinadas dentro de sua área de atuação.”

Ainda em relação ao aspecto de atribuições, a IN define também o papel da CABM na atuação acerca dos processos, na qual ela será responsável pelo controle, fiscalização e arquivamento digital de todos os processos, procedimentos administrativos de natureza disciplinar ou de polícia judiciária militar no âmbito do CBMMA. Além disso, é previsto também a possibilidade de aplicação de sanções ao agente público que poderão incidir por decisões, opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, assim como pela inobservância das diretrizes preconizadas no referido instrumento e demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, que tratem da matéria relativa à produção e condução dos processos e procedimento apuratórios de natureza administrativa e penal (CBMMA, 2019).

Diante do exposto, verifica-se que o presente instrumento normativo discutido possui capacidade de gerar efeitos positivos no que tange à regularidade jurídica dos processos e procedimentos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do CBMMA. Ademais, o controle de abertura e conclusão desses apresenta relevância para acompanhamento das particularidades desses instrumentos jurídicos no Corpo de Bombeiros de maneira que seja possível identificar falhas no andamento dos processos ou criar adaptações específicas no arcabouço jurídico aplicável a esses no âmbito da corporação.

4 METODOLOGIA

A metodologia é caracterizada por ser a direção da pesquisa acadêmica, tendo em vista que ela possibilita a coleta dos dados e referências necessárias para a construção do estudo.

No que tange aos objetivos, o presente estudo tem caráter descritivo e possui como premissa a observação, registro, análise e correlação de fenômenos ou fatos, sem que haja interferência do pesquisador no meio, de maneira que o fenômeno analisado não sofra alteração ou manipulação pelo agente de pesquisa. Paralelamente às pesquisas de cunho exploratório, as descritivas são utilizadas com maior frequência em estudos na área das Ciências Humanas e Sociais.

Simultaneamente, aplicou-se também o método comparativo, baseando-se no entendimento de Schneider e Schmitt (1998). Tal ferramenta consiste na confrontação de instrumentos, considerando-se suas particularidades e atributos. Essa comparação é realizada por meio da realização de análise de dados obtidos com o intuito de verificar possíveis similaridades ou disparidades notórias, como também as devidas relações existentes entre ambas.

Nesse sentido, foram realizadas comparações entre os resultados obtidos através da análise dos procedimentos realizados no CBMMA no período de maio de 2016 a maio de 2018, obtidos por Serra e Felício (2018), com os resultados obtidos no presente estudo por meio da análise dos autos dos processos de FATD produzidos de junho de 2018 a julho de 2022. Diante disso, é importante ressaltar que as comparações foram realizadas, ressalvadas as devidas proporções em relação ao objeto de estudo, considerando que o referido trabalho citado delimitou sua análise às UBMs localizadas na Região Metropolitana de São Luís, enquanto o presente estudo realizou uma análise de forma a abranger todas as UBMs do CBMMA.

Com base nos objetivos estabelecidos, verificou-se que as técnicas de pesquisa mais adequadas para a confecção do presente estudo são de caráter bibliográfico em concomitância com a consulta à jurisprudência relacionada ao tema. Ademais, foram utilizados como objeto de análise, vários documentos e decisões administrativas acerca dos casos concretos recentemente ocorridos nas instituições estaduais, do seu início, processamento e fim. Como também, verificou-se as produções acadêmicas anteriores que se debruçaram sobre o tema.

No que tange à natureza, considerando a classificação proposta por Gil (2002), quanto a natureza da pesquisa desenvolvida para construção deste trabalho, o presente estudo trata-se de uma pesquisa aplicada, pois apresenta como característica principal a aplicação dos conhecimentos, a utilização e as consequências práticas destes.

Quanto aos objetivos, é correto afirmar que se trata de uma pesquisa descritiva, conforme classificação estabelecida por Gil (2002) e Cooper e Schindler (2003), pois visa identificar a natureza da relação entre as variáveis levando-se em conta as percepções, expectativas e sugestões dos entrevistados, sobre quais fatores dificultam a realização do processo em análise. Ao tempo que também é explicativa em determinadas fases, pois objetiva identificar os fatores que originam ou auxiliam para a ocorrência desses pontos prejudiciais.

Para sua realização o método indutivo, considerado por muitos como o método científico por excelência, e, por isso mesmo, como o método fundamental das ciências naturais e sociais, foi norteador das ações desenvolvidas. No raciocínio indutivo, a generalização resulta de observações de casos da realidade concreta. As constatações, caracterizadas, neste caso, em uma amostra dos Processos Administrativos Disciplinares realizados nas UBM's do CBMMA, conduziram à elaboração de generalizações. As fases que compreendem o método indutivo foram utilizadas neste estudo científico: observação dos fenômenos, relação entre os fenômenos e generalizações.

Os procedimentos realizados para o desenvolvimento da pesquisa obedeceram aos preceitos preconizados por Rodrigues (2007) no tocante à observação, análise, classificação e interpretação sem a interferência do pesquisador, com a aplicação de ferramentas padronizadas para coleta de dados. Ademais, durante a descrição das características relacionadas ao objeto de estudo, observou-se o que estabelece Gil (2002) acerca das pesquisas descritivas.

Quanto ao procedimento, este trabalho utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, e de levantamento de campo, com estudos de materiais impressos, livros, artigos, periódicos e leis, complementadas com informações disponibilizadas na internet, além das informações coletadas junto à própria amostra e de fontes já elaboradas de informação e orientação.

Outrossim, foi realizado levantamento de materiais já publicados nos Boletins Gerais e Reservado do CBMMA, como também dos processos presentes na CABM e nas demais unidades bombeiro militar. Além disso, foram verificados enunciados de Súmulas exarados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a fim de fundamentar a análise dos procedimentos realizados no CBMMA e constatações dos autores, inclusive foi feita pesquisa sobre trabalhos monográficos, obras e artigos científicos sobre o tema.

Além disso, a análise dos Autos dos Processos de FATDs foi realizada na Corregedoria-Adjunta BM, na qual estão armazenadas cópias digitais de todos os processos já realizados desde o início da vigência da IN nº 01/2019/CBMMA, como também a análise de todos os pareceres de correição emitidos pelo referido órgão.

Em relação aos processos produzidos anteriormente à IN, a coleta de dados foi realizada através de visitas às UBMs, como também por contato telefônico e por meio de aplicativo de mensagens instantâneas. Através do contato, foram verificados aspectos relacionados a: Quantidade de FATDs emitidos no recorte temporal definido; Aplicação de punição; Elementos essenciais do Processo Administrativo Disciplinar em aspecto formal e material, dentre outros aspectos necessários para o desenvolvimento da pesquisa.

Os procedimentos relacionados à referida coleta foram discriminados em ata constante nos apêndices do trabalho, como também foram identificados os militares que forneceram os dados necessários para a realização da análise.

Esta pesquisa adotou um enfoque qualitativo, conforme o entendimento de Chizzoti (2006). Em razão do objeto de estudo deste trabalho, a utilização dessa abordagem possibilitou o uso de ferramentas adequadas e convenientes.

No intuito de fomentar a compreensão do leitor acerca da pesquisa, este trabalho científico trouxe, em anexo, o fluxograma do FATD, utilizado pela Corregedoria Adjunta do Corpo de Bombeiros, observando o constante no RDE, Lei Estadual nº 8.959/2009, Instrução Normativa 01/2019/CABM e seus reflexos jurídicos e administrativos.

No capítulo a seguir, são apresentados os resultados colhidos conforme a pesquisa documental dos Autos dos Processos, os quais são demonstrados por meio de análise estatística dos dados obtidos em relação à: situação do processo, tempo de duração do processo, percentual de instauração de processos e procedimentos por UBM, posto ou graduação do militar processado, posto ou graduação da autoridade instauradora, posto ou graduação do encarregado, dentre outras variáveis para análise.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

No decorrer do presente trabalho, foram analisados 139 Autos de Processos de FATD produzidos nas unidades do CBMMA de todo o Estado do Maranhão produzidos de junho de 2018 a junho de 2022, bem como, foram analisados os pareceres de correição expedidos pela Corregedoria-Adjunta Bombeiro Militar em relação à apreciação dos procedimentos adotados pelos encarregados e autoridades instauradoras dos FATDs expedidos após a vigência da IN nº 01/2019/CBMMA.

De maneira a facilitar a análise dos efeitos da uniformização dos procedimentos do FATD após a publicação da IN nº 01/2019/CBMMA, em vigor desde 01 de janeiro de 2020, a análise realizada em relação aos resultados foi dividida em duas subseções, de maneira a analisar os Autos de Processos de FATD produzidos antes e depois da IN.

Além desses, compõem os resultados do presente estudo, a análise dos pareceres de correição elaborados no âmbito da CABM acerca dos Autos de Processos de FATD produzidos no CBMMA após a IN nº 01/2019.

5.1 Análise dos Autos de Processos de FATD produzidos nas UBMs no período de junho de 2018 a dezembro de 2019

Acerca do recorte temporal definido de junho de 2018 a dezembro de 2019, foram verificados 41 Autos de Processos de FATD produzidos nas UBMs de todo o território maranhense. O levantamento das informações atinentes aos FATDs foi realizado por meio de contato telefônico por meio de aplicativo de mensagens instantâneas. Em relação aos processos identificados, a tabela 1 mostra o número de FATDs conforme o ano e a UBM.

A princípio é válido ressaltar que nenhum dos processos analisados, com exceção dos FATDs instaurados na Academia de Bombeiros Militar “Josué Montello” (ABMJM), se quer possui portaria de instauração devidamente publicada em Boletim Interno ou em Boletim Geral, portanto, torna o Processo Administrativo Disciplinar em questão passível de nulidade e portanto, tornando sem efeito qualquer sanção disciplinar.

Outra conclusão obtida a partir dessa análise é a peculiaridade com que os processos eram produzidos no âmbito interno de cada UBM, antes da vigência da IN nº 01/2019/CABM/CBMMA, conforme constatado também por Serra e Felício (2018). Nesse sentido foi observado que todos os processos instaurados no recorte de que trata a presente

subseção não observaram os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, além dos princípios do intrínsecos ao processo administrativo que estão previstos no Regulamento Disciplinar do Exército e na doutrina.

Tabela 1: Número de FATDs instaurados por UBM entre jun/2018 a dez/2019

Unidade Bombeiro Militar	Número de FATDs
ABMJM	5
Diretoria de Pessoal	16
COCB	7
Defesa Civil	1
3º BBM – Imperatriz	4
5º CIBM – Chapadinha	1
BBMar	2
9º BBM – Estreito	3
4º CIBM – Barreirinhas	1
15º CIBM – Codó	1
Total	41

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Diante da análise, denota-se que os processos produzidos na ABMJM apresentaram maior conformidade em relação aos demais, no sentido de contemplarem a publicação da Portaria de Instauração, marcando o nascimento do PAD, em boletim interno. Além disso, no referido documento, o Comandante da Unidade designava um oficial para proceder com as atividades referentes à fase de instrução do processo, realizando as oitivas dos envolvidos, a oitiva do militar processado, como também a concessão de prazos para a impetração de recursos. Apesar disso, não há registros relacionados ao desfecho do processo, tampouco relacionados à aplicação de sanção disciplinar.

No 3º Batalhão de Bombeiros Militar, localizado em Imperatriz – MA, dos 4 FATDs produzidos, todos contemplaram a publicação apenas da nota de punição em Boletim Interno, com a aplicação de Repreensão – de caráter médio – nos 4 FATDs produzidos, sem proceder com a oitiva dos militares processados, apenas considerando as justificativas apresentadas por escrito no corpo do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar constante no Anexo V do RDE.

No 9º BBM, em Estreito - MA, os três processos produzidos durante o período resultaram em punição de Repreensão aos militares processados, cujas notas de punição

também foram publicadas em Boletim Interno, porém, sem a devida observância das formalidades essenciais atinentes ao PAD.

Os demais processos de FATD identificados não possuem registros relacionados ao seu desfecho ou quaisquer publicações de atos relativos a esse, o que corrobora com o panorama verificado por Serra e Felício (2018) no âmbito das UBMs localizadas na Região Metropolitana de São Luís ao analisarem os Autos de Processos de FATD produzidos no período de maio de 2016 a maio de 2018.

5.2 Análise dos Autos de Processos de FATD produzidos nas UBMs no período de janeiro de 2020 a julho de 2022

Em relação aos Autos de Processos de FATD analisados no período posterior à vigência da IN nº/2020/CABM, foram contabilizados 98 processos. Dessa forma, foi realizada uma análise com base em diversos fatores, conforme as informações levantadas ao longo da realização da presente pesquisa.

Atualmente, na rotina administrativa desempenhada pela Corregedoria-Adjunta BM, a título de controle e acompanhamento dos processos, os dados relacionados ao levantamento estatístico são compilados no Sistema de Numeração Única de Processos (SisNUP), criado no âmbito da CABM.

O SisNUP é uma espécie de aplicativo, uma Macro criada através do uso de *Visual Basic Applications* (VBA) no programa *Microsoft Excel*. A aplicação é utilizada para efeito de registro das principais informações pertinentes ao Processo Administrativo Disciplinar do FATD.

Por meio da análise desse banco de dados, foi possível obter um vasto número de informações acerca dos FATDs e submetê-las a tratamento estatístico de maneira a apresentar resultados pertinentes de análise no âmbito do CBMMA.

A interface da aplicação criada, conforme figura 1, permite a consulta de todos os tipos de processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do CBMMA desde a implementação dos procedimentos constantes na IN nº 01/2019/CABM.

Figura 1 – Interface do Sistema de Numeração Única de Processo



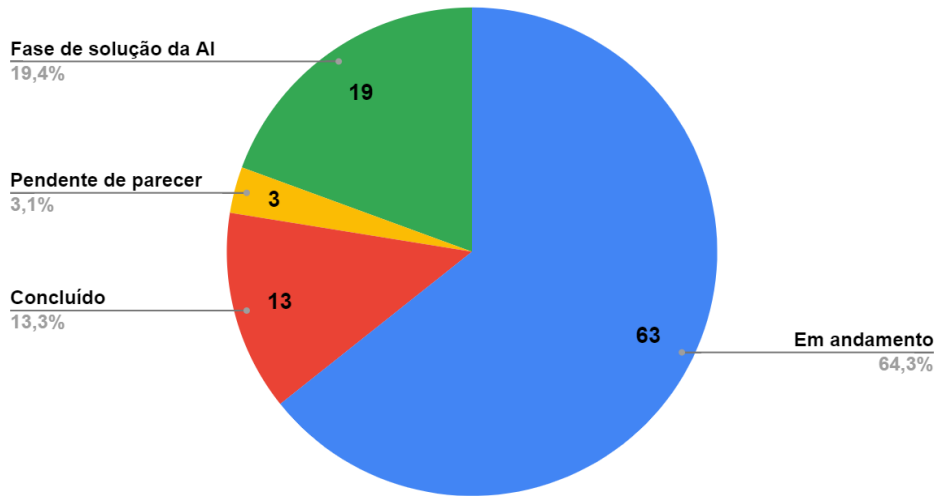
Fonte: Corregedoria-Adjunta BM (CBMMA, 2022).

A princípio é válido destacar que através da análise dos Autos de Processos de FATD produzidos no período compreendido entre jan/2020 a jul/2022, foi possível identificar todas as formalidades essenciais do Processo Administrativo Disciplinar. Após a solicitação de NUP à CABM, a autoridade instauradora procede com a instauração por meio de Portaria, devidamente publicada. O ato de publicação, em todos os casos analisados na presente seção do trabalho, foi atendido pela disposição da Portaria de Instauração em Boletim Interno da Unidade, atendendo ao princípio da publicidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2007).

Nesse sentido, o primeiro atributo abordado acerca dos FATDs analisados no presente estudo foi em relação ao tipo de situação atual do processo, sendo consideradas as seguintes categorias durante a análise: Concluído, Pendente; Sobrestado; Em fase de reconsideração de ato; Pendente de parecer; Em fase de recurso disciplinar; Em fase de solução da autoridade instauradora (AI). Diante da referida classificação estabelecida quanto à situação do processo, os resultados obtidos foram compilados no gráfico 1:

Gráfico 1 – Situação dos Autos dos Processos de FATD produzidos de jan/2020 a jul/2022

Situação do processo

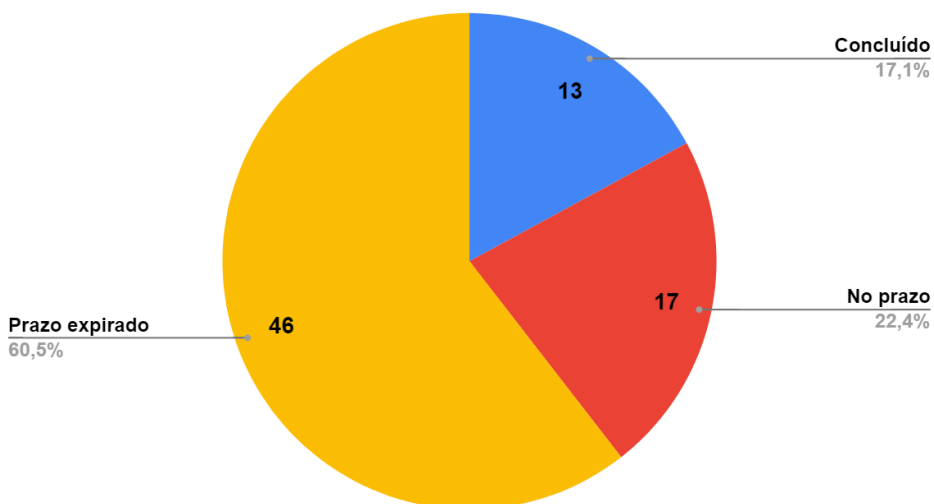


Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Outra variável passível de análise é o atendimento do prazo estipulado para conclusão dos trabalhos relacionados à condução do processo e realização dos procedimentos concernentes ao FATD, conforme exposto no gráfico 2. Essa variável apresenta relevância na análise do objeto de estudo, considerando que o instituto da prescrição não é previsto em nenhuma legislação de maneira específica ao FATD, portanto, não alcança a possibilidade de perda do poder de aplicação de sanções de cunho administrativo pela administração militar.

Gráfico 2 – Situação do processo em relação ao prazo

Prazo



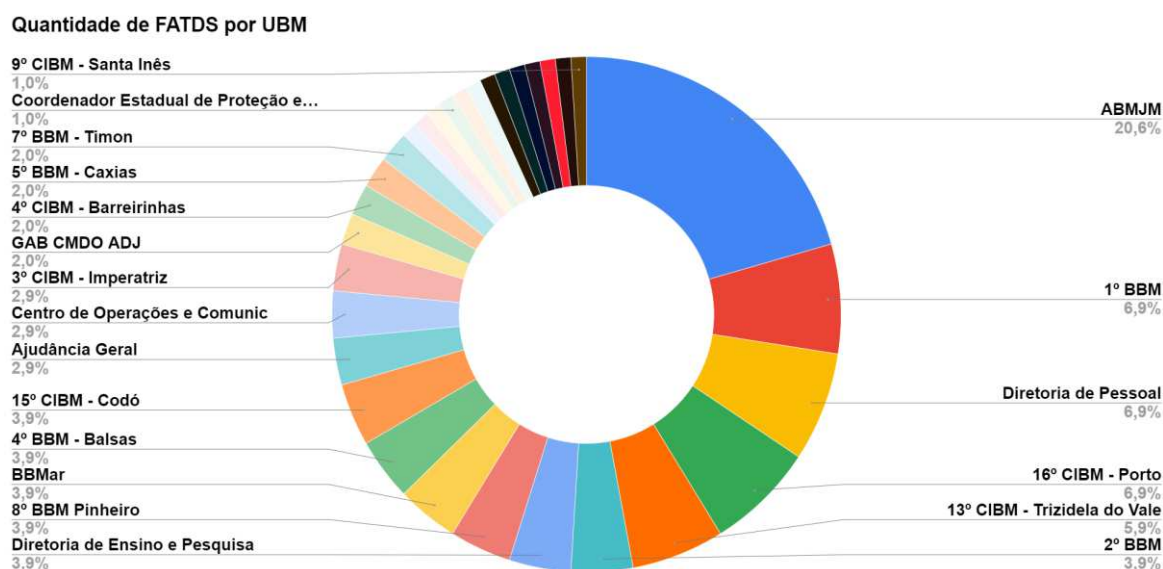
Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Nesse contexto, é importante destacar que não foram objeto de apreciação acerca dos prazos, os processos que se encontram em fase de solução da autoridade instauradora ou que estão pendentes de parecer. Conforme exposto no gráfico 2, é possível verificar o quantitativo de processos em cada categoria relacionada ao atendimento ou não do prazo estipulado.

Outro aspecto que merece destaque acerca dos prazos, é o fato de que, durante a pandemia pelo COVID-19, os prazos atinentes aos processos administrativos em âmbito estadual foram suspensos durante o período compreendido entre 21 de março de 2020 a 07 de junho de 2020, por força do Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020 (MARANHÃO, 2020). Assim como também no período de 05 de março a 04 de abril de 2021, conforme Decreto nº 36.531 de 03 de março de 2021 (MARANHÃO, 2021).

Acerca da distribuição da quantidade de Autos de Processos de FATDs produzidos no âmbito do CBMMA por Unidade Bombeiro Militar, conforme expõe o gráfico 3, é possível perceber que há uma quantidade relativamente uniforme entre os quartéis, variando entre 1 a 4 processos administrativos disciplinares nesse gênero, com exceção da Academia de Bombeiros Militar “Josué Montello” que produziu (21 FATDs), 1º Batalhão de Bombeiros Militar (7 FATDs), Direito de Pessoal (7 FATDs), 16º Companhia Independente Bombeiro Militar - Porto Itaquí (7 FATDs).

Gráfico 3 – Quantidade de FATDs por Unidade Bombeiro Militar



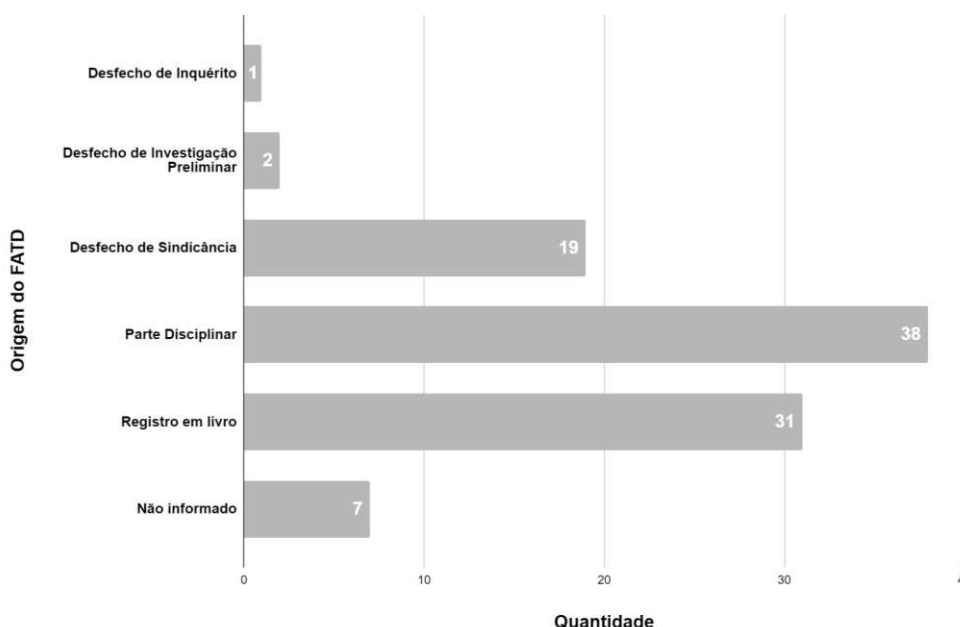
Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Destaca-se que o CBMMA hoje conta 67 Unidades Bombeiro Militar, classificadas como órgãos de apoio, direção e execução, englobando também os Colégio Militares do

CBMMA. Diante disso, verifica-se que um total de 31 UBMs instauraram FATDs durante o período de vigência da IN nº 01/2019/CABM. Do total, 36 não instauraram esse tipo PAD durante o recorte temporal analisado.

Um aspecto relevante na natureza do Processo Administrativo Disciplinar é o documento de origem, ou seja, aquele que relata fatos ou enseja a apuração de conduta contrária aos preceitos da hierarquia e disciplina por meio do referido instrumento. Nesse contexto, verifica-se que a parte disciplinar é o documento de maior recorrência no relato de fatos cujos atributos apresentem fortes indícios de autoria e materialidade de transgressão disciplinar, correspondendo a um percentual de 38,77% em relação ao total de FATDs instaurados.

Gráfico 4 - Quantidade de FATD por natureza do documento de origem
Quantitativo de FATDs conforme documento de origem

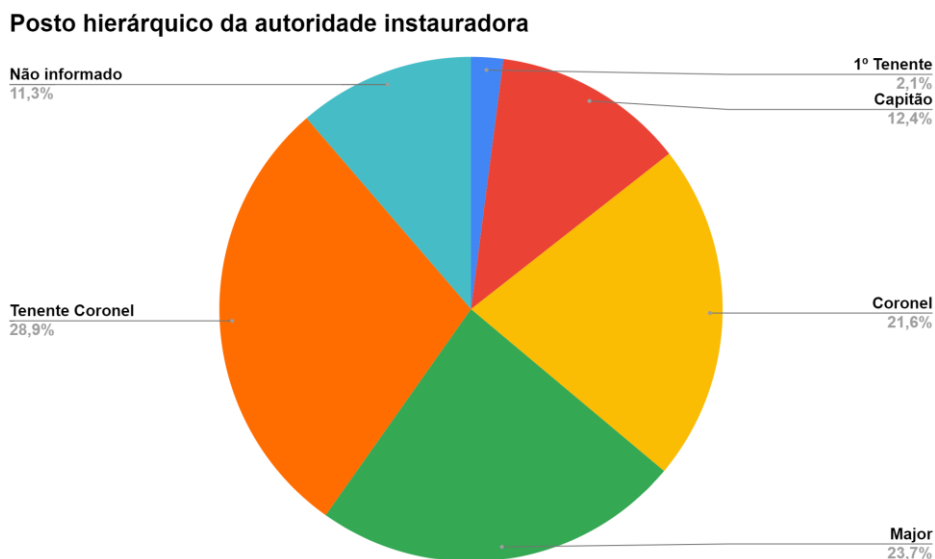


Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

A autoridade instauradora é a responsável - conforme competência atribuída no RDE e na Portaria de Sindicância do CBMMA, explanadas ao longo do referencial teórico - pela instauração do procedimento administrativo disciplinar de apuração da conduta possivelmente considerada como transgressão disciplinar, assim que tiver conhecimento do fato contrário à disciplina.

Nesse contexto, conforme o gráfico 5, 28,9% das autoridades instauradoras dos FATDs analisados ocupam o posto de Tenente-Coronel BM, seguidos por Coronel BM (21,6%), Major BM (23,7%), Capitão BM (12,4%) e 1º Tenente BM (2,1%).

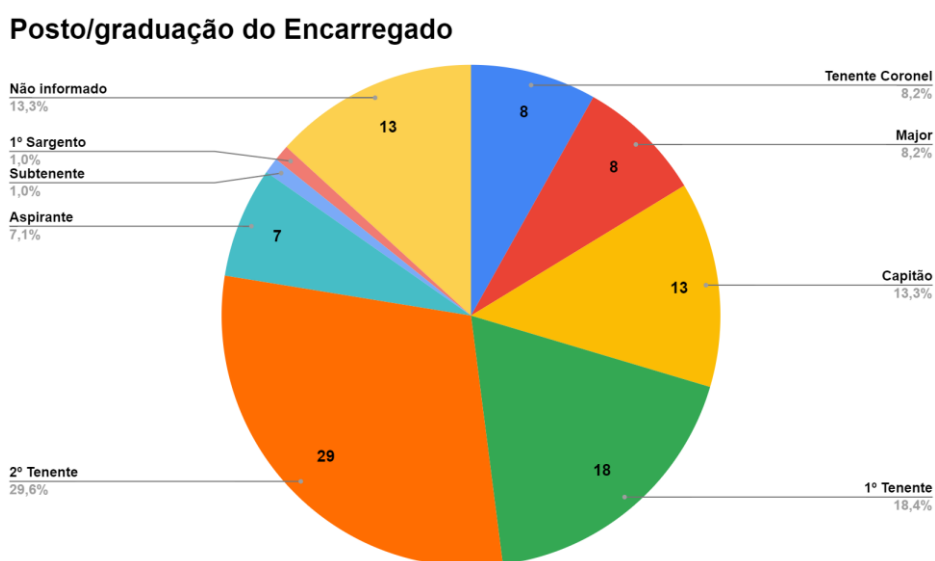
Gráfico 5 - Posto hierárquico da autoridade instauradora dos FATDs



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Na fase de instauração do processo, a autoridade instauradora determina, através da Portaria de Instauração, a apuração do fato gerador do processo. Esse instrumento é responsável pela identificação do militar processado, descrição dos fatos, dentre outros atributos essenciais para a validade do ato. Dentre eles, a nomeação do encarregado é um dos elementos essenciais que deve constar na referida portaria. Nesse sentido, o gráfico 6 destaca as informações relacionadas ao posto/graduação dos encarregados nos FATDs analisados.

Gráfico 6 - Posto/graduação hierárquica dos militares encarregados



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

A figura do encarregado no FATD é incumbida da responsabilidade de proceder com a apuração do objeto do processo, assim como realizar diligências necessárias como: oitivas, inquirições, diligências-prova, depoimentos, acareações, dentre outras tarefas necessárias para a apuração dos fatos, sempre observando os princípios do contraditório e da ampla defesa ao militar processado.

Em relação a isso, cabe destacar que o posto/graduação que mais exerceu a função de encarregado nos FATDs analisados foi o de 2º Tenente, com 29 militares do referido posto atuando na função de encarregado, desses, 24 do quadro de Oficiais Combatentes. Portanto, infere-se que a maioria são recém egressos do Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar, realizado por meio da parceria entre Academia de Bombeiros Militar “Josué Montello” e Universidade Estadual do Maranhão, por meio do qual tiveram contato com conteúdos relacionados à atividade de Polícia Judiciária, e portanto, hábeis a atuar na condução dos processos de FATD.

Dentre os atores envolvidos no processo administrativo disciplinar analisado no estudo, o militar processado é a figura cujos fatos acerca de sua conduta apontam fortes indícios de sua autoria atribuídos ao referido militar e materialidade de transgressão disciplinar. É válido destacar, nesse sentido, que através da análise dos Autos dos Processos dos FATDs expedidos após a vigência da IN nº 01/2019/CABM, todas as manifestações processuais que garantem o respeito ao contraditório e à ampla defesa, a demonstração de boa-fé objetiva por parte do encarregado, como também a observação dos demais princípios que incidem no processo administrativo disciplinar conforme Serra e Felício (2018), têm sido implementados pelos agentes públicos responsáveis pela condução do processo.

Em relação aos militares processados, observa-se, conforme demonstra o gráfico 7, que a maioria dos bombeiros submetidos à FATDs ocupam a graduação de Cadete BM, representando um percentual de 19,4% em relação ao total, seguido pela graduação de 2º Sgt BM (14,3%), 1º Sgt BM (11,2%), 2º Ten BM (11,2%), e segue-se os demais conforme o gráfico 7:

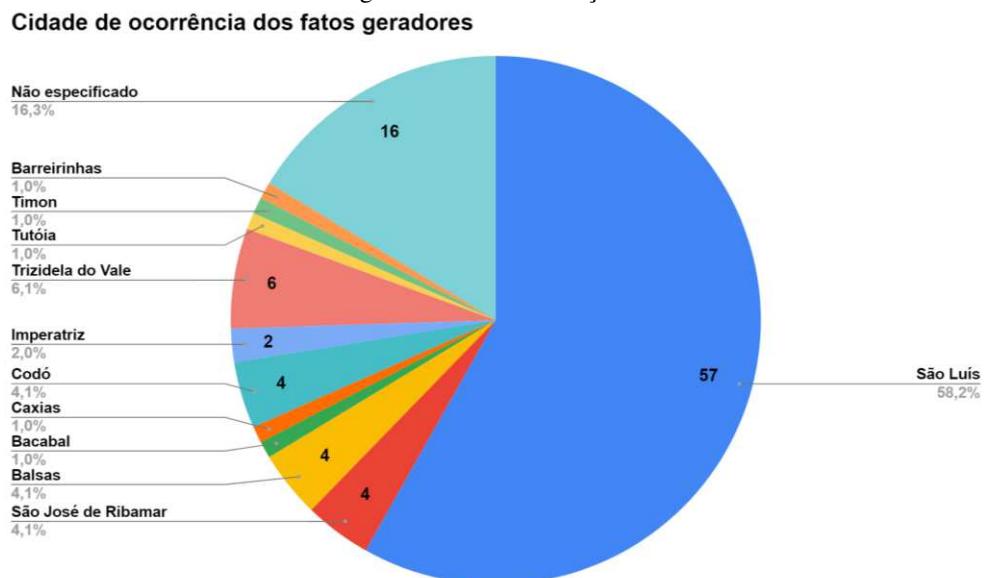
Gráfico 7 - Posto/graduação do militar processado



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Acerca do local no qual se deu a ocorrência do fato gerador que ensejou a apuração por meio de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, conforme demonstra os dados compilados no gráfico 8, a maioria das condutas praticadas por militares do CBMMA que demandaram a apuração através de FATD se deram na cidade de São Luís, com percentual de 58,2% do total. Essa expressiva estatística se deve ao elevado número de UBMs localizadas na capital maranhense.

Gráfico 8 - Cidades de ocorrência dos fatos geradores da instauração do FATD



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Por fim, o último dado submetido à apreciação do pesquisador em relação à análise dos autos dos processos de FATDs, em termos estatísticos, foi o desfecho do processo.

Naturalmente, para que essa variável seja considerada, é necessário que o processo tenha sido concluído. Nesse sentido, destaca-se que o fim do processo do FATD é marcado por algumas possibilidades em relação ao seu desfecho, como: Arquivamento; Punição ao militar nos termos do RDE; Remessa dos Autos à auditoria militar, se constatado indício de cometimento de crime militar, conforme art. 28, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar - CPPM (BRASIL, 1969); Remessa dos Autos à autoridade policial competente, se constatado indício de cometimento de crime comum, nos termos do art. 10, § 3º, do CPPM (BRASIL, 1969).

Nesse sentido, sete processos concluídos tiveram como desfecho o arquivamento por inexistência de cometimento de transgressão disciplinar, conforme verificado no decurso processual; outros sete FATDs tiveram como desfecho a aplicação de punição disciplinar ao militar processado - um deles punido com repreensão, três punidos por advertência, e três com detenção. Portanto, condutas transgressoras classificadas pelas autoridades instauradoras como de natureza leve (punidas com advertência) e média (punidas com repreensão e detenção).

Diante da análise dos Autos de Processos de FATD descrita na presente subseção, é importante destacar que todos processos analisados, com exceção de um FATD, seguiram os ritos processuais essenciais definidos pela doutrina e arcabouço legal incidente ao PAD, conferindo aos militares processados, o exercício do direito de ampla defesa e contraditório, contemplando princípios de publicidade aos atos, realizando notificações prévias ao militar processado acerca dos atos inerentes ao processo, promovendo a oitiva das testemunhas e do acusado, concedendo prazo para apresentação de defesa prévia, alegações finais, vista dos autos, como também o prazo recursal, conforme disposição legal.

Acerca do processo que apresentou divergência em relação ao rito processual adequado, foi verificado que a prova documental escrita não apresentava conteúdo capaz de constituir indícios de autoria e materialidade de transgressão disciplinar. Nesse sentido, seria necessária a instauração prévia de sindicância a fim de produzir provas capazes de verificar a existência ou não de conduta transgressora e atribuir autoria ao militar processado. Além disso, não foi realizada a oitiva do militar processado. Com base nesses aspectos, o parecer de correição emitido para o referido FATD ensejou a anulação do processo e abertura de sindicância para a devida apuração.

Nesse contexto, é importante destacar a necessidade de aplicação do instrumento correto ao caso concreto, como por exemplo: no caso de indícios de cometimento de crime militar, não há o que se cogitar a abertura de sindicância e sim a instauração de um Inquérito Policial Militar. Tal fato deve ser observado de maneira rigorosa, tendo em vista que a sindicância é um instrumento de caráter subsidiário, ou seja, na inadequação das demais ferramentas previstas

para apuração de possíveis infrações, a sindicância será o instrumento aplicado. Ademais, a aplicação de procedimento incorreto pode implicar em responsabilização da autoridade competente para apuração dos fatos.

Em relação aos resultados obtidos, é importante destacar que o contraste entre os períodos analisados se deve principalmente à criação da Numeração Única de Processo, através da IN nº 01/2019/CABM/CBMMA, por meio da qual foi possível instituir o controle dos processos produzidos no âmbito do CBMMA pela Corregedoria-Adjunta BM. Nesse sentido, ao serem remetidos os relatórios para a CABM, antes da autoridade instauradora proferir sua decisão, os procedimentos realizados na fase instrutória são verificados quando a sua devida implementação, observando o disposto no ordenamento jurídico cabível.

Dessa maneira, caso haja alguma irregularidade ou ainda a necessidade de realização de diligências complementares, a CABM se manifesta por meio de parecer de correição, no qual consta a opinião do referido órgão, de maneira a constatar vícios, determinar a promoção de novas diligências, discordar acerca da opinião do encarregado, ou ainda homologar o processo realizado e a decisão sugerida.

Ademais, a CABM se mostra à disposição para instruir os militares responsáveis na condução de processos administrativos disciplinares no âmbito do CBMMA, por meio da elaboração de fluxogramas didáticos que detalham os procedimentos a serem observados na realização do PAD de FATD. Outrossim, ressalta-se também que, através do contato direto, a CABM também dirime dúvidas, no que couber, de maneira imparcial, visando a demonstração de boa-fé objetiva, o bom andamento do processo e a adequação aos preceitos jurídicos estabelecidos.

Diante do exposto acerca dos resultados obtidos, é possível afirmar que a criação da Instrução Normativa nº 01/2019/CABM/CBMMA representa um marco na regulação de Processos Administrativos Disciplinares no âmbito do CBMMA, em específico, relacionado ao Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar. Tal instrumento confere maior eficiência ao processo além de promover a segurança jurídica e o exercício pleno de direitos constitucionais ao militar processado.

5.3 Análise dos pareceres de correição emitidos pela CABM

Foram analisados 39 pareceres de correição produzidos pela CABM durante o período de vigência da Instrução Normativa nº 01/2019/CABM/CBMMA. Desses, apenas 3 não deferiram homologação ao parecer do encarregado, por motivos como:

- Discordância com a conclusão do encarregado por considerar a falta de nexo entre o conteúdo constante nos autos e a sanção disciplinar sugerida, constituindo erro material;
- Não homologação por falta de elementos necessários para instauração do FATD, pois a prova documental que ensejou a instauração do processo não subsidiava a comprovação sumária de autoria e materialidade de transgressão disciplinar. Nesse sentido, o parecer de correição da CABM determina a instauração de sindicância para apurar os fatos;
- Não homologação por discordância do parecer do encarregado, sugerido a nulidade do referido ato administrativo.

Além disso, em alguns dos pareceres, a CABM traz sugestões além da homologação em si, como o encaminhamento dos autos para Auditoria Militar, em um caso no qual identificado indícios de cometimento de crime militar, sugestão de enquadramento da conduta transgressora em outro tipo previsto no Anexo I do RDE, dentre outras sugestões pertinentes

Diante do exposto verifica-se que o parecer de correição é o instrumento por meio do qual a Corregedoria-Adjunta BM exerce sua atividade de controle acerca dos atos administrativos realizados dentro dos Processos Administrativos Disciplinares produzidos no âmbito do CBMMA.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar os efeitos da uniformização dos procedimentos relativos ao Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão após a publicação da Instrução Normativa nº 01/2019/CABM/CBMMA. A fim de atingir tal objetivo, foram analisados os Autos de Processos do FATD produzidos na referida corporação no período compreendido entre junho de 2018 a julho de 2022.

Dessa forma, o autor procedeu inicialmente analisando as nuances do Processo Administrativo Disciplinar em caráter geral até o contexto específico do CBMMA. Ademais, a fim de fomentar a compreensão do pesquisador e do leitor acerca do tema, foi realizado um comparativo entre o regime disciplinar do servidor público estadual e o regime disciplinar dos militares estaduais.

Ademais, a fim de compreender de forma minuciosa as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa nº 01/2019, foi realizada uma análise acerca das principais disposições constantes no texto e quais seus possíveis efeitos práticos no desenvolvimento de PADs, especificamente, o FATD.

Por meio da análise dos Autos produzidos no período anterior à vigência da referida IN, verifica-se desconformidade em relação aos procedimentos atinentes ao devido processo legal e o descumprimento de legislações cabíveis ao PAD. Tal resultado corrobora com o que foi constatado por Serra e Felício (2018), em estudo realizado no âmbito do CBMMA acerca dos FATDs produzido de maio de 2016 a maio de 2018, no qual também foram verificadas inconformidades em relação aos procedimentos essenciais do PAD.

Ao analisar os Autos de Processos de FATD produzidos após a vigência da Instrução Normativa nº 01/2019/CABM/CBMMA, verifica-se que seu efeito foi positivo no que concerne à condução de tais processos, no sentido de garantir o controle correicional por parte da Corregedoria-Adjunta BM e compelindo os militares responsáveis pela apuração de condutas infracionais a se debruçarem sobre o tema de forma a proceder adequadamente no que tange à realização do processo.

Como sugestão do autor do presente estudo, a regulamentação de delimitação das instâncias em âmbito militar seria fator precípua para garantia do princípio da celeridade processual no processo administrativo disciplinar atinente ao Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar. Tal situação se enquadra, principalmente, em casos nos quais seja concedido efeito suspensivo a recursos, conforme sugestão de Serra e Felício (2018), em

processos que ensejam a aplicação de sanção disciplinar restritiva de liberdade - prisão, detenção, impedimento - tendo em vista que, por meio da impetração recursal até o exaurimento das instâncias no âmbito da corporação, o militar processado poderia utilizar-se de tal prerrogativa com má-fé, apresentando recursos meramente protelatórios no intuito de adiar a aplicação da sanção cabível.

Ademais, o autor sugere o estabelecimento de prescrição de prazos para a aplicação de penalidades administrativas, considerando que a aplicação de uma punição tardia não atinge seu fim pedagógico e de exemplaridade. Atualmente, no tocante ao processo administrativo disciplinar, prevê-se apenas o instituto de prescrição para o exercício da pretensão punitiva, que pode ser aplicado ao FATD no âmbito do CBMMA, considerando o disposto no art. 233 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado (MARANHÃO, 1994), de maneira análoga.

Porém, com o fito de garantir maior segurança jurídica e que a possibilidade da administração de aplicar a sanção disciplinar não perdue *ad eternum*, o prazo prescricional para o referido instituto também poderá ser adotado. Tal sugestão corrobora com o entendimento majoritário da doutrina (CARVALHO, 2011; COSTA, 2009). Acerca dessa sugestão, é importante ponderar que a prescrição não enseja que a administração deixe de apurar a conduta infracional, considerando a necessidade de apurar os fatos e trazer conhecimento da verdade à administração, mesmo que não haja aplicação de sanção. Além disso, tal fato deve se fazer constar nos assentamentos do agente público, para efeitos de consolidação de seus antecedentes.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE MAZZA. **Manual de direito administrativo**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo, Saraiva Jur, 2018.

BEÊ. A. P.. **O Processo Administrativo Disciplinar no âmbito das forças armadas e sua (des)conformidade com a Constituição de 1988**. Curitiba, 2008. 45 p. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30977/M%201053.pdf?seque>>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. **Regulamento Disciplinar do Exército (RDE)**. Aprovado pelo Decreto Federal 4.346, de 26 de agosto de 2002. Disponível em: <<http://www.dji.com.br/decretos/d-004346-26-08-2002.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019**. Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13967.htm> Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MS nº 9421/DF - 2003/0222784-3**. Relator: Ministro Paulo Gallotti, julgado em 22/8/2007.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2008.

CARVALHO, A. C. A. **Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância**: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da administração pública. 2ª ed. rev. atual. e ampli. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Brasília, 2021. 368p.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO - CBMMA. **Portaria nº 89/2012/DP-3/CBMMA**. Boletim Geral nº 53 de 05 de maio de 2012. CBMMA. São Luís, 2012.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO - CBMMA. **Portaria nº 120/2015/GAB. CMDO/CBMMA**. Boletim Geral nº 81/2015 de 22 de julho de 2015, CBMMA, São Luís, 2015.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO - CBMMA. **Instrução Normativa nº 01/2019/CABM/CBMMA**. Boletim Geral nº 16, de 07 de fevereiro de 2020. CBMMA, São Luís, 2020.

COSTA, J. A. da. **Teoria e prática do processo administrativo disciplinar**. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2009.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

COOPER, D. R.; SCHINDLER, P. S. **Métodos de pesquisa em administração**. 7ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010. 94 p.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012**. Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001) e dá outras providências. Ministério da Defesa - Brasília. 2012. Disponível em: <http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=5238729&folderId=69848&name=DLFE-24081.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2022.

FREIRE JUNIOR, R. S. **A ineficácia do FATD como instrumento de contraditório e da ampla defesa na apuração das transgressões disciplinares militares e sua inobservância às formalidades essenciais do devido processo legal**, 2011. Disponível em: <<http://freirecapitao.blogspot.com.br/2011/06/artigo-cientifico-ineficacia-do-fatd.html>>. Acesso em: 29 mai. 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARANHÃO. **Estatuto dos Militares Estaduais**. Aprovado pela Lei Estadual no 6.513, de 30 de novembro de 1995. Disponível em: <<http://www.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=2125>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

MARANHÃO. **Lei nº 8.959 de 08 de maio de 2009**. Estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão. ALEMA, Maranhão, 2009.

MARANHÃO. **Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado e dá outras providências. ALEMA, Maranhão, 2009. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/PDF/estatuto_dos_servidores_publicos_civis_atual.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

MARANHÃO. **Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020**. Reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências. ALEMA, São Luís, 2020.

MARANHÃO. **Decreto nº 36.531 de 03 de março de 2021**. Suspende a autorização para realização de reuniões e eventos em geral, para aulas presenciais em instituições de ensino, dispõe sobre o funcionamento de atividades comerciais na Ilha de São Luís, sobre o funcionamento do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. ALEMA, São Luís, 2021.

MEDEIROS, F. M. **“Pas de nulité sans grief” domesticado**. Artigo do site “Migalhas de peso”, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/336868/pas-de-nullite-sans-grief--domesticado>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

MEIRELLES, H. L. et al. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed.. São Paulo: Malheiros, 2011.

RAMOS, Y. V. da R. **Análise da Implementação do Código de Ética nas Instituições Militares**: Os reais impactos nos Processos Administrativos Disciplinares do CBMMA.

Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado em Segurança Pública e do Trabalho.
Universidade Estadual do Maranhão. São Luís - MA, 2020. 107 f.

RODRIGUES, W. C. **Metodologia Científica**. 2007. Disponível em:
<http://www4.fct.unesp.br/docentes/educ/alberto/page_download/METODOLOGIA/metodologia_cientifica.pdf>. Acesso em 1 jun. 2022.

SCHNEIDER, S; SCHIMITT, C. J. **O uso do método comparativo nas Ciências Sociais**.
Cadernos de Sociologia, Porto Alegre, v. 9, p. 49-87, 1998.

SERRA, J. F.; FELÍCIO, J. Y. F. F. **Proposta de uniformização dos procedimentos do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar no âmbito do CBMMA conforme a Gestão por Processos**. Trabalho de Conclusão de Curso - Especialização em Gestão Pública, Segurança Contra Incêndio e Pânico e Defesa Civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia. Simões Filho - BA, 2018. 128 f.

APÊNDICES

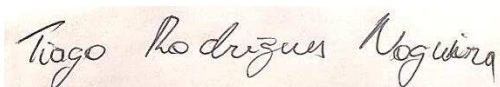
APÊNDICE A - ATA DE COLETA DE DADOS DOS FATDS DAS UNIDADES BMS LOCALIZADAS NO QUARTEL DO COMANDO GERAL

Aos dias 23 do mês de agosto do ano de 2022, o Cadete BM Tiago Rodrigues Nogueira, CPF: 045.741.783-88, bombeiro militar, compareceu ao Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão às 09h para proceder com a coleta de dados referente ao desenvolvimento do seu trabalho de conclusão de curso de Bacharelado em Segurança Pública e do Trabalho da Universidade Estadual do Maranhão, com o título “ANÁLISE DOS EFEITOS DA UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CBMMA” orientado pela Sra. Major QOCBM Jhéssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício cujo objeto de estudo são os Autos de Processos de Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar produzidos no âmbito do CBMMA. A referida coleta descrita na presente ata tem enfoque nos Autos produzidos no recorte temporal de junho de 2018 a dezembro de 2019, período anterior à vigência da Instrução Normativa nº 01/2019/CABM/CBMMA, por meio da qual, foi estabelecido o controle dos processos pela Corregedoria-Adjunta BM. Nesse sentido, foram realizadas visitas às Unidades Bombeiro Militar localizadas no QCG. As unidades visitadas foram: Comando Operacional do Corpo de Bombeiros – Área 1; Comando Operacional Especializado; Diretoria de Pessoal; Diretoria de Finanças; Ajudância Geral; Diretoria de Apoio Logístico; Comissão Setorial de Licitação, Coordenadoria Médica de Saúde, Diretoria de Planejamento e Modernização, Diretoria de Ensino e Pesquisa. A Diretoria de Finanças, por meio do Cap Firmino, informou que não houve instauração de FATD no período compreendido. O ST BM Cabral, militar da Ajudância Geral, informou que não há registros de FATDs instaurados no período solicitado. A Maj QOSBM Elizângela, da área da saúde, informou que não houve instauração de FATDS entre 2018 e 2019. Na Comissão Setorial de Licitação, o 2º Ten QOCBM Fabrício informou que não houve instauração de FATDs no período solicitado. A Diretoria de Pessoal, por meio do Cap QOABM Marcos, informou que de junho a dezembro de 2018 foram instaurados 5 FATDs, enquanto de janeiro a dezembro de 2019 foram instaurados 11 FATDs. Porém, o controle era feito com documentos físicos, e por isso, ele não possuía esse controle. O Cap QOCBM Aragão, lotado na Diretoria de Planejamento e Modernização, informou que não houve a instauração de FATDs entre 2018 e 2019. Na Diretoria de Ensino e Pesquisa, o 1º Tem QOCBM Guilherme verificou nos registros presentes que não foi instaurado nenhum FATD no período solicitado. A Diretoria de Apoio e Logística, por meio do Cap QOCBM Josué, informou que não houve instauração de FATDs nesse período.

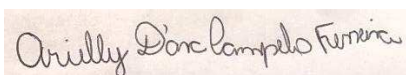
No Comando Operacional do Corpo de Bombeiros – Área 1, o Cel QOCBM Celso Alves informou que houve a instauração de 7 FATDs entre junho de 2018 e dezembro de 2019. No Comando Operacional Especializado, o Cel QOCBM Rocha Silva informou que não houve instauração de FATDs no período compreendido. O ato descrito no presente instrumento foi testemunhado pela Cadete BM Arielly D'arc Campelo Ferreira, CPF: 606.700.113-63, bombeira militar. Sem outra pauta a tratar, e como nada mais foi dito, foi encerrada a presente visita foi encerrada às 11h37min. Sendo lavrada a ata por mim, Tiago Rodrigues Nogueira, Pesquisador, que após lida, analisada e discutida, foi apensada ao trabalho de conclusão de curso.

São Luís – MA, 23 de agosto de 2022

Pesquisador

Handwritten signature of Tiago Rodrigues Nogueira in black ink on a light-colored background.

Testemunha

Handwritten signature of Arielly D'arc Campelo Ferreira in black ink on a light-colored background.

**APÊNDICE B - DADOS DOS MILITARES QUE FORNECERAM AS INFORMAÇÕES
NECESSÁRIAS AO ESTUDO**

UBM	MILITAR	POSTO/GRADUAÇÃO
ABMJM	Mendonça	Capitão BM R/R
Defesa Civil	Marcelo	Major QOCBM
3º BBM - Imperatriz	Barros	Capitão BM R/R
5º CIBM - Chapadinha	Kleyton Tavares Martins	Capitão QOCBM
BBMar	Macedo	Tenente Coronel QOCBM
9º BBM - Estreito	André	Major QOCBM
4º CIBM - Barreirinhas	Paulo César	1º Ten. QOCBM
15º CIBM – Codó	Belo	Major

APÊNDICE C – TERMO DE COMPROMISSO DE UTILIZAÇÃO DE DADOS (TCUD)

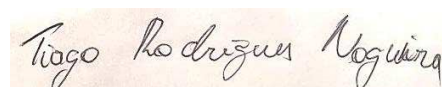
Eu, TIAGO RODRIGUES NOGUEIRA, abaixo assinado, pesquisador envolvido no projeto de título: “ANÁLISE DOS EFEITOS DA UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CBMMA”, me comprometo a manter a confidencialidade sobre os dados coletados nos arquivos da CORREGEDORIA-ADJUNTA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO (CABM), bem como a privacidade de seus conteúdos.

Informo que os dados a serem coletados dizem respeito aos Autos de Processos de Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar produzidos no âmbito do CBMMA no recorte temporal de: janeiro de 2019 e julho de 2022.

São Luís - MA, 23 de julho de 2022

Nome do pesquisador	RG
Tiago Rodrigues Nogueira	2.795.901 – SSP/PI

Assinatura



ANEXOS

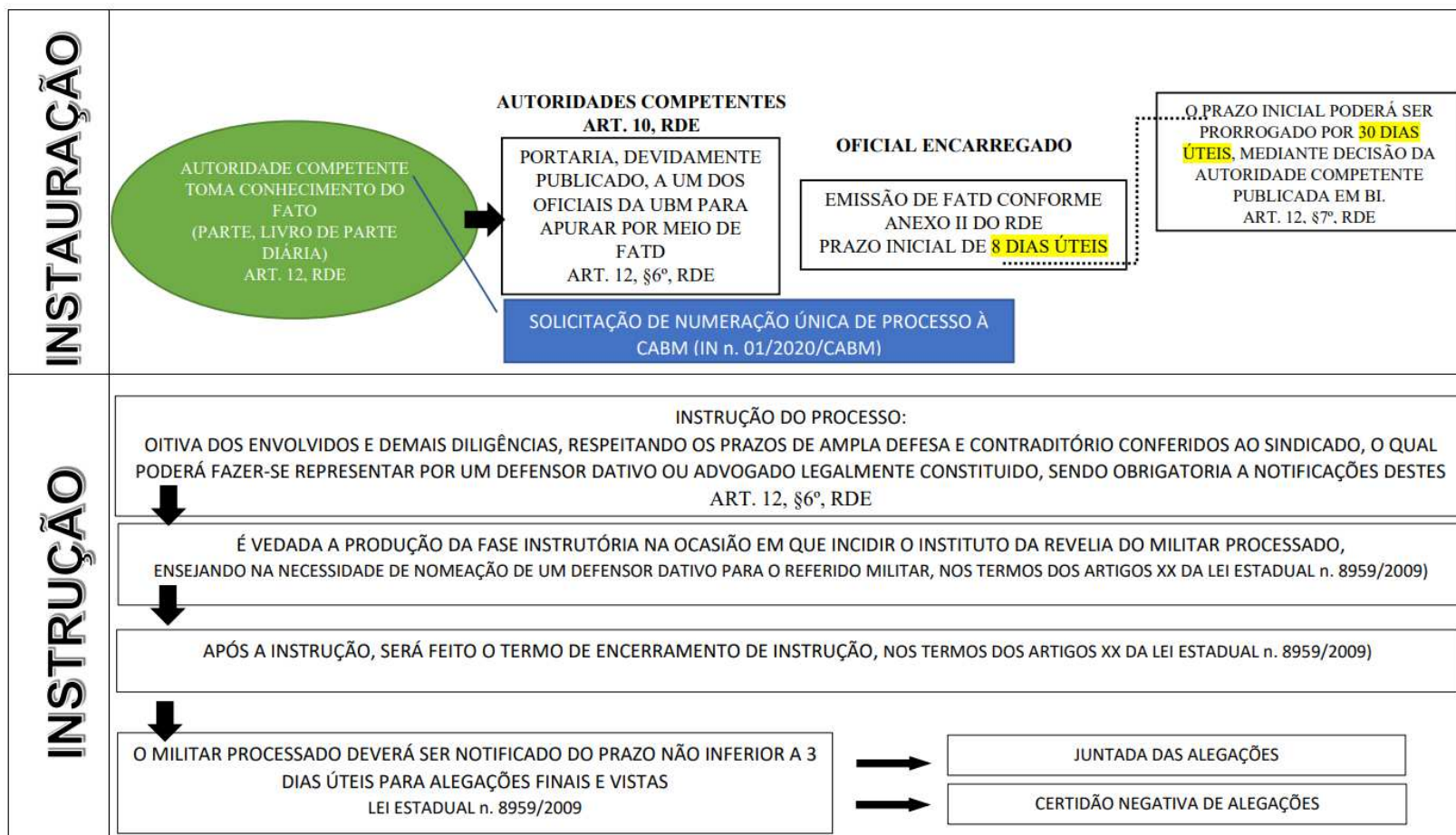
ANEXO A - FLUXOGRAMA DE PROCESSO DO FATD ELABORADO PELA CABM

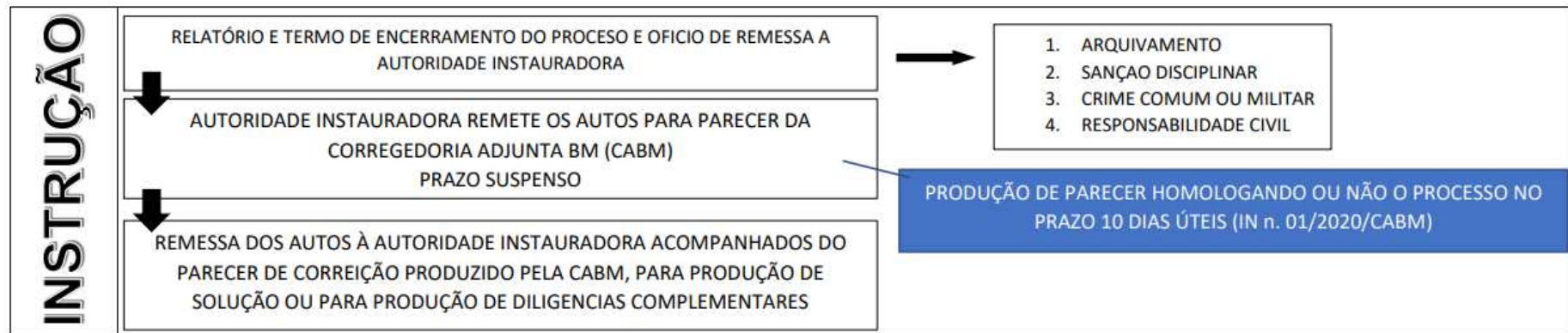


CABM/CBMM/ NA-01 – Fluxogramas AS-IS para elaboração de Procedimentos Disciplinares e Apuratórios

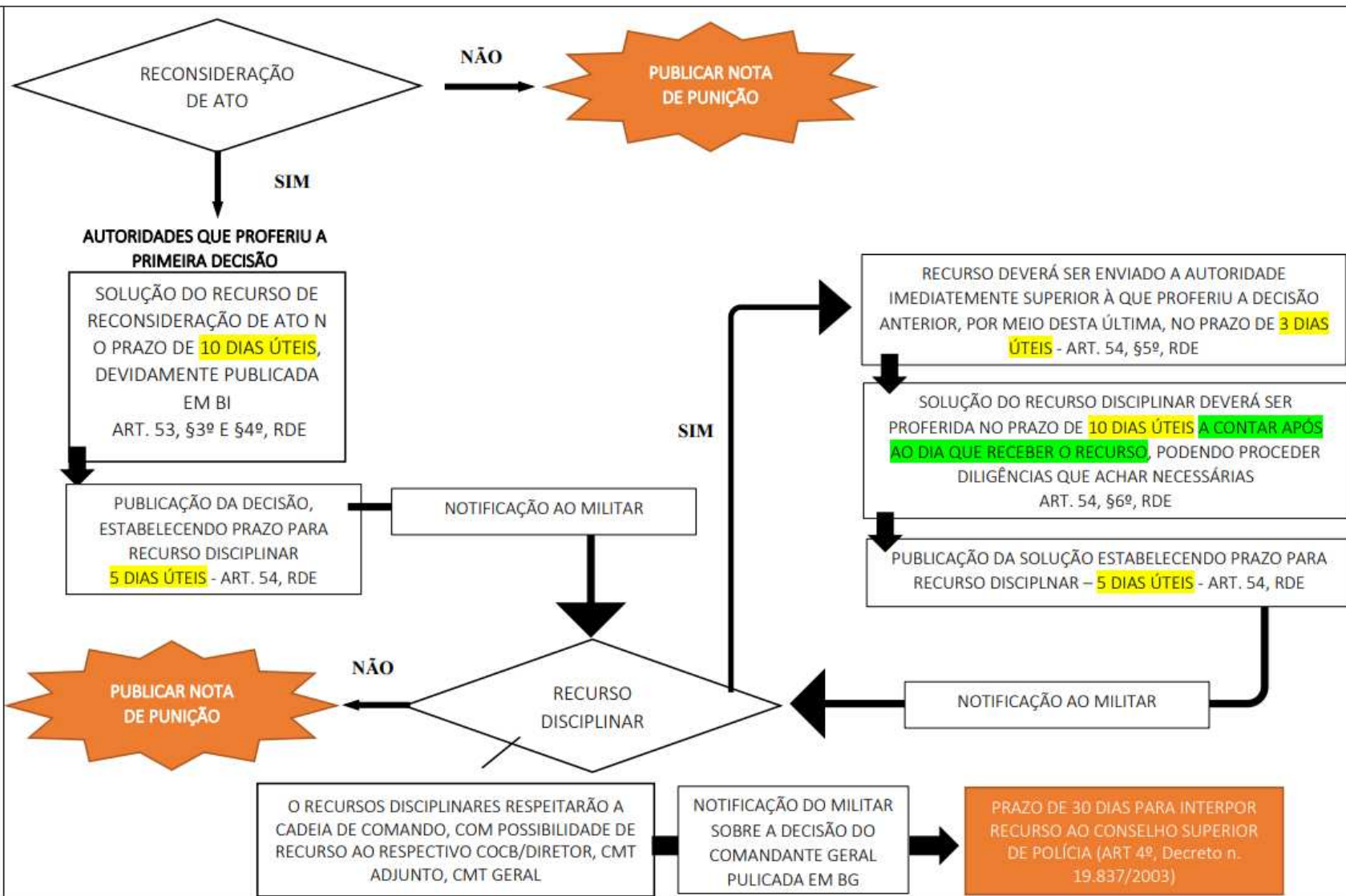
Etapas do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar

(Referência: Decreto 4.346/2002 utilizado no CBMMA por força dos artigos 166 e 167 da Lei Estadual n. 6.513/1995 c/c Decreto n. 19.837/2003)





RECURSOS



ANEXO B - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2019/CABM

SEXTA-FEIRA, 07 DE FEVEREIRO DE 2020

BG Nº 16

Confere: ()

77

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

SEM ALTERAÇÃO

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

PORTARIA DO ILMO SENHOR CORONEL QOCBM COMANDANTE GERAL DO CBMMA

PORTARIA Nº 11/Gab. Cmdo/CBMMA

Aprova a Instrução Normativa n. 001 da Corregedoria Adjunta do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão

O COMANDANTE GERAL DO CBMMA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa n. 001/CABM de 20 de dezembro de 2019, que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, ficando os processos e procedimentos administrativos disciplinares e criminais em andamento vinculados a cumprir a presente Instrução Normativa - IN, sem prejuízo dos atos processuais anteriormente praticados.

Art. 3º Tomar sem efeito a Portaria n. 05/2020/GAB.CMDO/CBMMA publicada no Boletim Geral do CBMMA n. 05/2020 de 13 de janeiro de 2020.

Art. 4º A presente IN não obsta a utilização, no que couber, da Lei Estadual n. 8.959/2009 (Lei Estadual do Processo Administrativo no âmbito do Poder Executivo), do Regulamento Disciplinar do Exército, das Instruções Gerais de Elaboração de Sindicância do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), das Instruções Gerais para o Funcionamento de Conselho de Disciplina no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-02.021), do Código Penal Militar, do Código de Processo Penal Militar e demais legislações relacionadas à elaboração de processos/procedimentos administrativos disciplinares e criminais.

QUARTEL DO COMANDO GERAL EM SÃO LUÍS, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

CELMO ROBERTO PINTO DE ARAÚJO – CEL QOCBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/CABM, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a criação da Numeração Única de Processo – NUP e regulamenta a Atividade Correcional referente aos Processos e Procedimentos Administrativos Disciplinares e de Polícia Judiciária Militar no âmbito da CABM e CBMMA, e dá outras providências.

O CORREGEDOR ADJUNTO BOMBEIRO MILITAR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art 80, incisos I e II, combinado com o artigo 95, inciso V, do Decreto nº 28.829, de 21 de janeiro de 2013.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

CONSIDERANDO a dicção dos artigos 28 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.204/2015, que cria a Secretaria de Transparência e Controle.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 31.251/2015, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, a Lei Federal nº 12.846/2013.

CONSIDERANDO o que dispõe nos arts. 73, 80, 92 e 95 do Decreto nº 28.829, de 21 de janeiro de 2013, que aprova o Regimento da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

CONSIDERANDO a necessidade de um efetivo controle estatístico dos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do CBMMA.

CONSIDERANDO a Lei 6.513, de 30 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais e Bombeiros militares do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO a Lei nº 10.230, de 23 de abril de 2015, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 120/2015/GAB.CMDO/CBMMA, publicada no bojo do Boletim Geral do CBMMA n. 081 de 22/07/2015.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 107, de 13/02/2012, publicada no Boletim do Exército nº07, de 17 de fevereiro de 2012 e recepcionada pelo CBMMA através da Portaria nº 089/2012-DPF/3- CBMMA, a qual foi publicada no bojo do BG nº 53 de 09/05/2012.

RESOLVE:

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem a finalidade de regulamentar o controle estatístico e da regularidade dos procedimentos de Sindicância, Investigação Preliminar, Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, Inquérito Policial Militar, Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação, Processo de Deserção, Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar e Prisão por Pronta Intervenção no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

Art. 2º A instauração de processos e procedimentos de Investigação Preliminar, Sindicância, Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, Inquérito Policial Militar, Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina e Processo de Deserção dependerão de prévio fornecimento de Numeração Única de Processo pela Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar - CABM.

§ 1º A Portaria de Instauração de processos e procedimentos administrativos disciplinares ou de polícia judiciária militar deverão conter, obrigatoriamente, a Numeração Única de Processo (NUP).

§ 2º A capa dos autos do procedimento administrativo deverá conter, além da Numeração Única de Processo (NUP), a espécie de processo/procedimento administrativo de natureza disciplinar, nome e posto/graduação do militar responsável pela apuração, nome e posto/graduação do militar que será processado (quando houver), breve resumo do fato objeto de apuração e nome, posto e função da autoridade instauradora.

§ 3º De acordo com a espécie do processo/procedimento administrativo, a Numeração Única de Processo será diferenciada pelas seguintes terminações: SIND (Sindicância), IP (Investigação Preliminar), FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar), IPM (Inquérito Policial Militar), CD (Conselho de Disciplina), CJ (Conselho de Justificação) e PD (Processo de Deserção).

Art. 3º. A NUP será uma sequência numérica composta pelo sequência [UBM],[TP],[DD],[MM],[AAAA],[NUM+1], onde:

UBM	TIPO DE PROCESSO	DIA DO MÊS	MÊS	ANO	Nº
XX	YY	DD	MM	AAAA	B+1

§ 1º. No campo UBM (XX), cada Unidade do CBMMA com autonomia administrativa terá um número conforme convencionado na presente IN.

§ 2º. No campo TIPO DE PROCESSO (YY), cada espécie de processo terá a numeração conforme relação abaixo:

SIND - 01	IPM - 04	PD-07
IP - 02	CD - 05	
FATD - 03	CJ - 06	

§ 3º. Nos campos DIA, MÊS, ANO, (DD,MM,AAAA) as informações serão referentes à data em que for solicitada a NUP para a CABM.

§ 4º. No campo NÚMERO (B+1), será preenchido em ordem crescente, reiniciando anualmente a partir do número 1, seguindo o respectivo número de ordem, na medida em que forem sendo instaurados novos processos/procedimentos.

§ 5º. Nos processos/procedimentos administrativos que visem apurar os atos lesivos à Administração Pública previstos no art. 5º da Lei 12.846/2013 - Lei Anticorrupção, será

acrescentado o número 7 ao final da Numeração Única de Processo.

§ 6º. A Numeração Única de Processo necessária para instauração de processo/procedimento administrativo deverá ser solicitada, mediante requerimento, por meio do endereço eletrônico corregedoria.cbmma@hotmail.com e o seu fornecimento dependerá da presença das seguintes informações: Unidade, data da instauração, espécie de processo/procedimento administrativo, do nome, posto ou graduação, da função do militar responsável pela apuração, além do nome, posto ou graduação, da função do militar a ser processado (quando houver), breve resumo do fato objeto de apuração (hora aproximada, local do fato, data do fato) e nome, posto ou graduação e função da autoridade Instauradora.

§ 7º. Para cada tipo de processo/procedimento de que trata este artigo, constará sequência própria referente ao campo NÚMERO discriminado no § 4º deste artigo.

Art. 4º. A Prisão em Flagrante Delito Militar e a Prisão por Pronto Intervenção produzidas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, não dependerão de prévio fornecimento de Numeração Única de Processo, mas deverão imediatamente ser comunicadas à Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar, sem prejuízo da instauração dos respectivos Inquérito Policial Militar e Processo Administrativo Disciplinar (FATD), cuja instauração será precedida do previsto no art. 2º da presente IN.

§ 1º São autoridades competentes para a Instauração de IPM na circunstância do "caput", as autoridades elencadas no artigo 7º, alínea "h" do Código de Processo Penal Militar.

§ 2º São autoridades competentes para a instauração de FATD na circunstância do "caput", as autoridades elencadas no artigo 10 do Regulamento Disciplinar do Exército combinado com o artigo 1º da Portaria n. 120/2015/GAB.CMDO/CBMMA, publicado no Boletim Geral do CBMMA n. 81/2015.

Art. 5º. Após o encerramento das Sindicâncias e FATD's, o Encarregado encaminhará os autos à autoridade instauradora, e esta, antes de produzir a solução, em um prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, remeterá à CABM para confecção do parecer de correição ou despacho saneador, o qual deverá ser produzido no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º. Os prazos de produção de solução de Sindicâncias, previstos no artigo 14 das Normas de Elaboração de Sindicância, utilizados no âmbito do CBMMA, ficarão suspensos por ocasião da remessa dos autos à CABM para a produção do respectivo parecer de correição ou despacho saneador.

§ 2º. Concluída a confecção do parecer de correição pela Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar e verificando-se a presença de irregularidades formais e/ou materiais nos autos verificados, será efetuado a remessa dos autos à autoridade instauradora para que conceda, através de portaria, prazo para a realização de diligências complementares, conforme regulamentado.

§ 3º. Não havendo irregularidades a serem sanadas, mas sim dúvidas ou omissões a serem dirimidas, o Corregedor Adjunto Bombeiro Militar, antes de confeccionar o parecer de correição, poderá determinar as medidas necessárias ao esclarecimento da verdade, por meio de despacho saneador, fixando prazo que não exceda 20 (vinte) dias corridos, salvo justificativa devidamente fundamentada.

§ 4º. Concluída a confecção do parecer de correição pela Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar e verificado a regularidade dos autos do processo, será efetuada a remessa dos autos para solução da autoridade instauradora, nos termos do respectivo parecer.

Art. 6º. Após o encerramento dos IPM's, o Encarregado encaminhará os autos à autoridade instauradora, a qual produzirá a solução e remeterá à CABM, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, para fins de controle e imediata remessa à Auditoria Militar do Estado, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Identificadas diligências pendentes ou erros relacionados a matéria de ordem pública, o Corregedor Adjunto BM, antes de remeter os autos do IPM à Auditoria Militar Estadual, em documento próprio, fará o rol opinativo, o qual acompanhará os autos.

Art. 7º. Compete à CABM, por meio de parecer de correição, controlar a legalidade dos procedimentos administrativos postos a sua análise, não admitindo soluções que:

I - Evidenciem desarmonia entre os fundamentos e a conclusão atingida;

II - Empreguem conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - Invoquem motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - Não enfrentem todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Art. 8º. Nos processos/procedimentos administrativos em que o Corregedor Adjunto Bombeiro Militar seja a autoridade instauradora, a análise das formalidades ocorrerá por ocasião da solução, sendo dispensada a confecção de parecer de correição.

§ 1º. Nos processos/procedimentos administrativos em que o Corregedor Adjunto BM seja a autoridade instauradora, identificadas eventuais irregularidades, na ocasião da análise do feito concluído pelo Encarregado, será produzido despacho saneador endereçado ao respectivo Encarregado, determinando as medidas necessárias ao esclarecimento da verdade, fixando prazo que não exceda 20 (vinte) dias corridos, salvo justificativa devidamente fundamentada.

§ 2º. Quando as autoridades instauradoras de processos/procedimentos administrativos puderem decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não será reconhecida a nulidade a qual seja indiferente ao desfecho do feito administrativo, determinando-se, a convalidação do ato.

Art. 9º. Após a solução, devidamente publicada, dada à Investigação Preliminar, Sindicância e ao Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, a autoridade instauradora deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o arquivo contendo cópia integral dos autos digitalizados, à CABM, para fins de controle.

Art. 10. Após a conclusão do Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação, a autoridade que presidir o procedimento administrativo deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o arquivo contendo cópia integral dos autos digitalizados à CABM, para fins de controle.

Art. 11. Caso haja imposição de sanção em decorrência dos processos administrativos de natureza disciplinar, a autoridade instauradora, em um prazo de 10 (dez) dias úteis após o desfecho do feito, encaminhará o arquivo contendo cópia integral dos autos digitalizados à CABM, com a devida publicação da Nota de Punição em Boletim Geral, Boletim Reservado ou Boletim Interno.

Art. 12. Ao Corregedor-Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar são deferidas as seguintes atribuições:

I - promover a apuração de eventual falta disciplinar atribuída a bombeiros militares, através de investigação preliminar bem como determinar a apuração através de sindicância, desde que lhe tenha sido delegada tal atribuição;

II - propor, fundamentadamente, ao Corregedor-Geral a requisição de instauração de Inquérito Policial Militar para apurar a prática de crime militar, praticado por bombeiro militar;

III - instaurar investigação preliminar, ou sindicância ou inquérito policial militar para apurar eventual prática de transgressão disciplinar ou ocorrência de crime militar, dos bombeiros militares que exercem suas funções na Corregedoria;

IV - propor, sempre que conveniente a disciplina e a garantia das testemunhas e ofendidos, o afastamento do exercício da função do bombeiro militar, acusado da prática de crime ou transgressão disciplinar, até a conclusão do respectivo

procedimento apuratório, podendo, inclusive, se necessário for, propor a transferência de unidade;

V - realizar, inspeções, vistorias, exames e auditorias, de caráter permanente ou extraordinário, nas atividades das unidades do Corpo de Bombeiros Militar, recomendando a correção de eventuais abusos, omissões e distorções observadas bem como indicar as ações positivas;

VI - prestar apoio, às unidades e a qualquer órgão bombeiro militar, por meio de auxílio técnico em assuntos relacionados às atividades correccionais e disciplinares;

VII - manter contato, quando autorizado pelo Corregedor-Geral, com o Poder Judiciário, o Ministério Público e órgãos militares no interesse do trabalho da Corregedoria;

VIII - desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam determinadas dentro de sua área de atuação.

IX - auxiliar o Corregedor Geral na direção, organização, orientação, controle e coordenação das ações da Corregedoria;

X - acompanhar e coordenar as atividades de correições ordinárias e extraordinárias nas unidades;

XI - propor a instauração de procedimentos administrativos;

XII - propor medidas que ajudem a dirimir dúvidas quanto à adoção de princípios doutrinários e à interpretação de normas técnicas processuais aplicáveis à sua respectiva Instituição;

XIII - opinar, fundamentadamente, nos recursos impetrados contra o arquivamento de denúncias ou representações para instauração de procedimentos administrativos disciplinares;

XIV - propor a realização de cursos que visem a qualificação profissional dos servidores da Corregedoria;

XV - propor, fundamentadamente ao Corregedor Geral, nas investigações preliminares, a aplicação do ajustamento de conduta como medida disciplinar alternativa à eventual imposição de sanção administrativa disciplinar, quando estiver caracterizado

a prática de transgressão disciplinar de natureza leve e o transgressor tenha confessado infração e não tenha cometido qualquer outra transgressão anterior;

XVI - dirimir dúvidas surgidas no âmbito da Corregedoria-Geral bem como dar solução às consultas feitas em assunto de sua competência;

XVII - exercer outras atividades que lhes sejam determinadas dentro de sua área de atuação.

Art. 13. A CABM zelar pelo controle, fiscalização e arquivamento digital de todos os processos/procedimentos administrativos de natureza disciplinar ou de polícia judiciária militar no âmbito do CBMMA.

Art. 14. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões e opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, bem como pela inobservância das disposições previstas nesta IN e demais normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, os quais tratem sobre a produção de processos e procedimentos apuratórios, tanto das esferas Administrativa e Penal.

Art. 15. A CABM poderá realizar inspeções, vistorias ou auditorias com o escopo de verificar o fiel cumprimento desta IN.

Art. 16. Consta como parte da presente IN, o rol das Unidades do CBMMA, segundo a Lei Estadual n. 10.230/2015, com suas respectivas numerações a serem utilizadas na confecção da NUP, nos termos do artigo 4º deste documento, bem como o modelo de requerimento para solicitação de NUP.

Art. 17. A presente IN produzirá seus efeitos nos processos/procedimentos instaurados a partir de 1º de janeiro de 2020.

CORREGEDORIA-ADJUNTA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

APÊNDICE A (RELAÇÃO DAS UNIDADES DO CBMMA COM SEUS CÓDIGOS)	
UNIDADE	CÓDIGO
COMANDO GERAL	1
GAB. CMDO	1.1
GAB. CMDO ADJ.	1.2
Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil	1.3
Diretoria de Finanças	1.4
Diretoria de Ensino e Pesquisa	1.5
Diretoria de Apoio Logístico	1.6
Diretoria de Pessoal	1.7
Diretoria de Atividades Técnicas	1.8
Diretoria de Inteligência	1.9
Diretoria de Planejamento e Modernização	1.10
Ajudância-Geral	1.11
Controladoria	1.12
Ouvidoria	1.13
Coordenadoria Médica de Saúde	1.14
Coordenadoria de Serviços Odontológicos	1.15
Centro de Operações e Comunicações	1.16
Academia de Bombeiros Militar	1.17
Centro de Suprimento e Manutenção	1.18
Comando Operacional do Corpo de Bombeiros (COCB-I)	1.19
1º Batalhão de Bombeiros Militar (1º BBM)	2
16ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (16ª CIBM), Porto de Itaqui	2.1
2ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (2ª CIBM), Paço do Lumiar	2.2
10ª Batalhão de Bombeiros Militar (10ª BBM), São José de Ribamar	2.3
2º Batalhão de Bombeiros Militar (2º BBM), na região da CSU/COHAB	3
I - Comando Operacional Especializado (COECB)	4
Batalhão de Bombeiros Marítimo (BBMar), cidade de São Luís	4.1
Batalhão de Bombeiros de Emergências Médicas (BBEM), na cidade de São Luís	4.2
Batalhão de Busca e Salvamentos (BBS), na cidade de São Luís	4.3
Batalhão de Bombeiros Ambiental (BBA), na cidade de São Luís	4.4
Comando Operacional do Corpo de Bombeiros Militar II (COCB II)	5.0
11ª Batalhão de Bombeiros Militar (11ª BBM), na cidade de Itapecuru-Mirim	5.1

4ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (4ª CIBM), na cidade de Barreirinhas	5.2
5ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (5ª CIBM), na cidade de Chapadinha	5.3
17ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (17ª CIBM), na cidade de Bacabeira	5.4
Comando Operacional do Corpo de Bombeiros Militar III (COCB III)	6.0
3º Batalhão de Bombeiros Militar (3º BBM), na cidade de Imperatriz	6.1
9º Batalhão de Bombeiros Militar (9º BBM), na cidade de Estreito	6.2
14ª Companhia de Bombeiros Militar (14ª Cia.), na cidade de Carolina	6.3
12º Batalhão de Bombeiros Militar (12º BBM), na cidade de Açailândia	6.4
Comando Operacional do Corpo de Bombeiros Militar IV (COCB IV)	7.0
4º Batalhão de Bombeiros Militar (4º BBM), na cidade de Balsas	7.1
Comando Operacional do Corpo de Bombeiros Militar V (COCB V)	8.0
5º Batalhão de Bombeiros Militar (5º BBM), na cidade de Caxias	8.1
3ª Companhia de Bombeiros Militar (3ª Cia. do 5º BBM), na cidade de Codó	8.2
7º Batalhão de Bombeiros Militar (7º BBM), na cidade de Timon	8.3
Comando Operacional do Corpo de Bombeiros Militar VI (COCB VI)	9.0
6º Batalhão de Bombeiros Militar (6º BBM), na cidade de Bacabal	9.1
6ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (6ª CIBM), na cidade de Trizidela	9.2
9ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (9ª CIBM), na cidade de Santa Inês	9.3
11ª Companhia Independente de Bombeiros Militar (9ª CIBM), na cidade de Barra do Corda	9.4
Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar - CABM	10
Comando Operacional do Corpo de Bombeiros Militar VII (COCB VII)	11
8º Batalhão de Bombeiros Militar (8º BBM), na cidade de Pinheiro	11.1
Colégio Militar CMCB-1 – Vila Palmeira	12.1
Colégio Militar CMCB- 2 – São José de Ribamar	12.2
Colégio Militar CMCB- 3 – Parque Jair	12.3
Colégio Militar CMCB-4 – Bacabeira	12.4
Colégio Militar CMCB-5 – Timon	12.5
Colégio Militar CMCB-6 – Santa Rita	12.6
Colégio Militar CMCB-7 – Rosário	12.7
Colégio Militar CMCB-8 – Rosário	12.8
Colégio Militar CMCB-9 – Caxias	12.9
Colégio Militar CMCB-10 – Arari	12.10
Colégio Militar CMCB-11 – Barra do Corda	12.11

APÊNDICE B

Estado do Maranhão
Secretaria Segurança Pública
Corregedoria do Sistema de Segurança Pública
Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar
Av. dos Franceses s/nº Outeiro da Cruz Cep. 65.036-283 - São Luis-MA
e-mail: corregedoria.cbmma@hotmail.com
Tel/Fax (098) 3214 3801

REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE NUMERAÇÃO ÚNICA DE PROCESSO

FUNDAMENTO: Artigo 3º da Instrução Normativa n. 001 da Corregedoria Adjunta BM de 20 de dezembro de 2020.
Com base nas informações abaixo, solicito a respectiva Numeração Única de Processo - NUP:
Unidade Bombeiro Militar da Instauração _____
Tipo de Processo: _____

<input type="checkbox"/> SINDICÂNCIA	<input type="checkbox"/> INQUÉRITO POLICIAL MILITAR
<input type="checkbox"/> INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR	<input type="checkbox"/> CONSELHO DE DISCIPLINA
<input type="checkbox"/> FATD	<input type="checkbox"/> CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO
<input type="checkbox"/> PROCESSO DE DESERÇÃO	

Data Da Instauração _____ / _____ / _____
Posto, Nome e Função do(A) Encarregado(A) Do Processo _____
Posto, Nome e Função do Militar Processado (se houver) _____
Posto, Nome e Função da Autoridade Instauradora _____
Objeto da apuração:
(local do fato, horário aproximado, data do fato, nome dos envolvidos): _____

Estou ciente que, após receber os autos concluídos do Encarregado(a) acima qualificado, tenho o prazo de 05 dias úteis para proceder a remessa dos autos (físicos ou digitalizados) à Corregedoria Adjunta BM, onde será produzido o respectivo Parecer de Correição e controle estatístico a cargo da CABM.

Estou ciente que, no caso de IPM, após receber os autos concluídos pelo Encarregado(a), tenho o prazo de 10 (dez) dias úteis para produção da solução e imediata remessa dos autos (versão física) à Corregedoria Adjunta BM, na forma da IN n. 01/CABM.

AUTORIDADE INSTAURADORA
O PRESENTE DOCUMENTO DEVERÁ SER ENVIADO AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: corregedoria.cbmma@hotmail.com.